



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CASIMIRO DE ABREU – RJ

“quem quiser governar deve analisar estas duas regras de Platão: uma, ter em vista apenas o bem público, sem se preocupar com a sua situação pessoal; outra, estender suas preocupações do mesmo modo a todo o Estado, não negligenciando uma parte para atender à outra”¹.

Inquérito Civil MPRJ 2018.00789086

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA À AÇÃO CIVIL PÚBLICA
N.º 0001606-80.2018.8.19.0017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, através das Promotorias de Justiça de Casimiro de Abreu e 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Macaé, vem, com fulcro nos artigos 37, 127 e 129, inciso III da Constituição da República e nas Leis n.ºs 7.347/85, 8.625/93 e 8.429/92, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
COM PEDIDO LIMINAR DE AFASTAMENTO CAUTELAR E
ANULAÇÃO DE SESSÃO DE VOTAÇÃO

em face de:

¹ Lição de Cícero, extraída da obra “*Dos Deveres*”, trad. de Alex Martins, p. 56.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

- 1) **ANTÔNIO MARCOS DE LEMOS MACHADO**, brasileiro, ex-prefeito municipal, inscrito sob o CPF: 926.929.237-15, residente na Pousada Recanto Luamar, situada na Estrada Serramar, s/n, anexo ao sítio 02, Zona Rural, Casimiro de Abreu/RJ;
- 2) **ADEMILSON AMARAL DA SILVA, conhecido como “Bitó”**, brasileiro, vereador do Município de Casimiro de Abreu, inscrito sob o CPF n.º 873.045.117-53, residente na Rua João Soares, 215, Professor Souza, Casimiro de Abreu/RJ;
- 3) **RODRIGO LINS DE BARROS AYÇAR**, brasileiro, casado, RG n.º 098384803, CPF n.º 004.252.877-18, nascido em 19.03.1974, filho de Antonio Ayçar Junior e Norma Maria de Barros, residente na Rua Iracema Muniz, 68, Centro, Casimiro de Abreu (atualmente custodiado) e
- 4) **CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, inscrita sob o CNPJ n.º 30.407.084/0001-43**, situada à Praça Feliciano Sodré, s/n.º, Centro, Casimiro de Abreu, **pelos fatos e fundamentos adiante expostos:**

1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em primeiro lugar, vale tecer breves comentários quanto à legitimidade ativa do Ministério Público para a propositura desta demanda. O *Parquet* é, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição da República, instituição permanente de caráter essencial ao próprio exercício da função jurisdicional, lhe tendo sido confiada a função de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

Entre as muitas atribuições confiadas ao *Parquet* pela Lei Fundamental de 1988, destaca-se a promoção da Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e o conseqüente combate à improbidade administrativa, entre outros interesses difusos e coletivos (CR/88, artigo 129, inciso III).

Na esteira do preceito constitucional, foram recepcionadas e seguiram-se diversas regras infraconstitucionais, em especial aquelas contidas nos artigos das Leis nº 7.347/1985 e 8.429/92, as quais conferem legitimidade ao Ministério Público para atuar na qualidade de autor em demandas em que se busca o ressarcimento de danos ao Erário e o reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa, com a conseqüente aplicação das penalidades previstas no diploma legal mais recente.

Convém também trazer à colação, a título meramente exemplificativo, acórdão nesse sentido, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LIA. APLICABILIDADE A AGENTES POLÍTICOS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ATO ÍMPROBO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual contra a ora agravante, ex-Governadora do Estado do Rio de Janeiro, objetivando sua condenação pela prática de atos ímprobos, consistentes na contratação da Fundação José Pelúcio Ferreira pela Secretaria Estadual de Educação, com dispensa de licitação, para a realização de exames supletivos do ano de 2005, com valor global de R\$ 3.982.000,00. (...) 5. **O STJ assentou**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

entendimento quanto à legitimidade do Ministério Público para a propositura de Ação Civil Pública objetivando o ressarcimento de danos ao Erário, decorrentes de atos de improbidade administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1.367.048/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/12/2013; REsp 1.135.158/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 1º/7/2013. (...) 8. Agravo Interno não provido.(AgInt no AREsp 804.074/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017) (grifo nosso).

2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS

A presente demanda tem como objetivo a proteção dos princípios que norteiam a Administração Pública (art. 37, CRFB/88), com a incidência das disposições previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), diante dos graves atos praticados pelos demandados.

Fixada dessa forma a lide, dúvida não há quanto à pertinência subjetiva relativamente aos demandados, sendo certo que, comprovadamente, conforme documentos que instruem a presente ação, cometeram as ilicitudes narradas na exordial.

Os demandados ocupam, respectivamente, as funções de ex-prefeito municipal (primeiro requerido) e vereador municipal (segundo demandado), atual presidente interino da Casa Legislativa de Casimiro de Abreu.

Os envolvidos contribuíram diretamente para a prática de atos de improbidade administrativa, uma vez que engendraram um verdadeiro esquema visando à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

aprovação das contas do governo na gestão de Antônio Marcos de Lemos Machado, ora primeiro réu.

Com efeito, não obstante a descrição fática que será apresentada, importante apontar, de modo sintético, a razão pela qual cada um dos demandados foi inserido na sujeição passiva nesta ação civil pública, de acordo com a tipologia dos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei nº. 8.429/92.

O primeiro demandado, **ANTÔNIO MARCOS DE LEMOS MACHADO**, na qualidade de ex-prefeito municipal, maior interessado na votação, integra o polo passivo da presente demanda por ter utilizado de meios espúrios para garantir a aprovação de suas contas, com o objetivo de não possuir nenhuma restrição que o tornasse inelegível para a próxima eleição municipal, bem como por “gerenciar” o esquema montado na Câmara Municipal, em conluio com parlamentares, de modo a garantir a quantidade de votos necessários para a aprovação de suas contas, reprovadas pelo TCE (processo 205.410-7/2017).

A conduta do primeiro réu enquadra-se perfeitamente no que preleciona o artigo 3º da Lei n.º 8.429/92, segundo o qual:

“Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta”.

Quanto ao demandado **ADEMILSON AMARAL DA SILVA**, conhecido como *Bitó*, integra o polo passivo da demanda em virtude de, na qualidade de vereador, membro da Comissão formada na Casa Legislativa para analisar as contas do ex-prefeito e autor do parecer contrário ao do Presidente da Comissão (no sentido de aprovar as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

contas de Antônio Marcos de Lemos Machado), na tentativa de perpetuar-se no poder juntamente com seus aliados políticos (grupo do primeiro réu), foi persuadido e induziu outros vereadores a promover a votação das contas do governo de modo a promover os interesses do primeiro demandado.

Nessa esteira, Ademilson Amaral da Silva Ribeiro figura no polo passivo da demanda haja vista que, na qualidade de vereador do Município de Casimiro de Abreu, obrigado a pautar sua conduta funcional nos princípios constitucionais, estando enquadrado no artigo 1^o da Lei nº 8.429/92.

Do mesmo modo que Antônio Marcos de Lemos Machado, Rodrigo Lins de Barros Ayçar figura no polo passivo da presente demanda por ter, ao lado do primeiro réu, atuado de forma a persuadir os vereadores a votarem favoravelmente ao grupo político a que pertence, incutido pelo desejo de ocupar o cargo de chefe de gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Casimiro de Abreu.

Saliente-se que a ação de Rodrigo Barros foi muito além. O requerido interferiu no “jogo” político que circunda o Município, determinando a ocorrência de gravações por parte do vereador Leilson Ribeiro da Silva, bem como escrevendo discursos para o edil a mando de Antônio Marcos e ameaçando os parlamentares sob pena de divulgar os fatos por ele descobertos através de seu blog intitulado “Os Bastidores”.

Por fim, a Câmara Municipal de Casimiro de Abreu figura no polo passivo da presente demanda haja vista que os atos praticados pelos edis, em detrimento do

²Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

interesse público, comprometeram a validade de ato praticado pela Casa Legislativa, o qual deve ser declarado nulo pelo juízo.

Frise-se que, em se tratando de ato afeto às atribuições constitucionais da Casa, por possuir personalidade judiciária, possui capacidade processual para figurar como demandada na presente ação, conforme ilustrado pelo julgado abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - **ILEGITIMIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL - INOCORRÊNCIA** - PRELIMINAR REJEITADA - **LIMINAR DEFERIDA** - SUSPENSÃO DE CONCURSO - REQUISITOS - FUMUS BONI IURIS – AUSENTE - DECISÃO REFORMADA Apesar da **Câmara Municipal** de Juatuba não possuir personalidade jurídica, **tem personalidade judiciária, motivo pelo qual pode figurar no pólo passivo se ação que visa anulação de atos decorrentes de suas atribuições constitucionais.** Para que seja deferido pedido liminar em ação inominada, necessária a presença de dois requisitos indispensáveis: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ausente um destes dois requisitos, qual seja, o fumus boni iuris, deve ser indeferido o pedido liminar. Decisão REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO (Processo AI 10407140000438001 MG; Órgão Julgador Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL; Publicação 25/04/2014; Julgamento 15 de Abril de 2014; Relator Afrânio Vilela).

3. DOS FATOS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

Em 19 de julho de 2018, foi ajuizada por esta Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva a Ação Civil Pública em epígrafe³ em face de **Paulo Cesar Dames Passos** (atual gestor do Município de Casimiro de Abreu), **Rafael Jardim Pereira Ramos** (então Presidente da Casa Legislativa de Casimiro de Abreu), **Bruno Miranda** (vereador do Município de Casimiro de Abreu), **Leilson Ribeiro da Silva** (também vereador do Município de Casimiro de Abreu), **Wender Veloso Pereira e WW Casimirenses Incorporações Ltda EPP** também por atos de improbidade administrativa.

A causa de pedir da ação supra referida consubstancia-se no esquema formado pelo atual chefe do Poder Executivo Municipal que, aliado a membros da alta cúpula do Poder Legislativo e empresários da região, visava à compra de votos para **reprovação** das contas do antigo gestor municipal, Antônio Marcos Lemos Machado, ora primeiro réu, as quais seriam votadas pela Casa Legislativa.

Deferida a busca e apreensão pelo juízo, logrou-se êxito em apreender os telefones celulares de Rodrigo Barros (conhecido blogueiro do Município, (prova compartilhada, colhida no bojo do IP 121-01281/2016)), bem como do vereador Leilson Ribeiro da Silva (Neném da Barbearia), onde restou confirmada a existência de dois esquemas no âmbito da administração pública municipal, ambos com o intuito de perpetuar seu grupo político no poder.

O primeiro grupo, chefiado pelo atual prefeito municipal, envolvendo os vereadores Rafael Jardim Pereira Ramos, Bruno Miranda e empresários locais, objetivando a manutenção de seu grupo político no poder, tentou persuadir a vereança contrária a suas ideias (entre os quais Leilson Ribeiro da Silva – *Neném da Barbearia*), mediante oferecimento de vantagem ilícita (propina) para que fossem rejeitadas

³distribuída sob o n.º 0001606-80.2018.8.19.0017, baseada no compartilhamento das provas obtidas por meio da busca e apreensão realizada em 12 de julho de 2018, no bojo do Inquérito Policial n.º 121-01281/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

as contas do ex-gestor municipal, Antônio Marcos de Lemos Machado, tornando-o inelegível para as eleições municipais.

Já o segundo grupo, comandado pelo primeiro demandado, Antônio Marcos de Lemos Machado, incluídos os vereadores Leilson Ribeiro da Silva (*Neném da Barbearia*) e Ademilson Amaral da Silva (*Bitó*), também com a intenção de perpetuar seu grupo político no poder, incitou vereadores, mediante a utilização de promessas e, inclusive de ameaças, a votarem de modo favorável às contas do governo, de modo a permitir que prosseguisse com seu intento de voltar a concorrer às eleições de 2020 e comandar o Poder Executivo Municipal no próximo mandato.

Senão vejamos.

Consoante gravação extraída do telefone celular de Rodrigo Barros, detentor do blog “*Os Bastidores*” (prova compartilhada, colhida no bojo do IP 121-01281/2016), em conversa realizada entre os demandados Antônio Marcos de Lemos Machado e Ademilson Amaral da Silva, é possível verificar a real existência de dois grupos rivais no Município, digladiando-se entre si, utilizando meios escusos para garantir a efetivação de seus interesses pessoais em total desrespeito à coisa pública.

A fim de facilitar o acesso ao áudio citado acima, gravado por Antônio Marcos de Lemos Machado, mas extraído do celular de Rodrigo Barros, é possível a sua leitura através de um smartphone com o QR-Code abaixo:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

Segundo consta no áudio, aos 2'00" – Bitó afirma que Fernando Barros está em cima dos vereadores e que Rafael (Jardim) está falando em nome dele. Já aos 2'43 – Bitó diz a Antônio Marcos que ficará monitorando os vereadores.

A seguir, os interlocutores fazem referência à votação que se aproxima, questionam o teor do voto do vereador *Lelei* (Ozilei Alves Moreira, eleito pela coligação do primeiro réu) e é possível verificar que Antônio Marcos de Lemos Machado inclusive ameaça “mandar buscar em casa” os edis que teriam se comprometido a votar favoravelmente às contas e que, por ventura, não comparecessem à Sessão de votação:

2'49 – Antônio Marcos: Eu estou preocupado com Lelei, Bitó. Tô achando Lelei muito distante...

2'53 – Bitó: Eu aaacho que eles vão corromper Lelei, eu acho...Porque é interesse... eles vão oferecer a vice-prefeitura... alguma coisa entendeu, ...tipo assim, rapaz, derruba Antônio que a gente tem a vice-prefeitura é sua.... e algumas coisa a mais, entendeu,

3'30 – Antônio Marcos:: Pô, mais ele já tinha dado Bitó (Lelei dado a sua palavra em relação a aprovação das contas). Aqui na mesa ele já tinha falado com a gente cara. Já tinha dado a palavra dele cara, naquele dia na mesa todo mundo fechou, “Não Antônio pode contar comigo pô, sou do grupo, me elegi no grupo” agora fica com essa história?!

...

4'10 – Antônio Marcos: Mas você acha que se de repente Lelei corre pro lado dooo do governo você não acha que Marquinho (da Vaca Mecânica, vereador) vota com Lelei não?

4'19" – Bitó: Não. Que eu saiba não.

4'21 – Antônio Marcos: Posso confiar na palavra dele?



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

4'24" – **Bitó:** *Ai sseseria muita... Aí você podeee... Depois Rodrigo (Barros) aaaaaa éé acaba com ele, que ele tem medo de Rodrigo, entendeu.*

4'34 – **Bitó:** *Rodrigo está quietinho, ... tô gostando disso, entendeu, Rodrigo não está atacando a gente, continua assim.*

Os esquemas montados pelos grupos supra mencionados são tão arraigados na política municipal e a troca de favores é tratada de modo tão natural que, em determinado momento da conversa é mencionada a concessão de benefícios à determinada servidora tão somente pelo fato de ser esposa do blogueiro Rodrigo Barros, envolvido com o grupo político chefiado por Antônio Marcos de Lemos Machado.

Segundo consta no áudio, o vereador *Bitó* (Ademilson Amaral da Silva) afirma que Rodrigo Barros deveria atacar o governo, que este sim tem matéria para Rodrigo usar, e não atacar os vereadores. Ademais, assevera ter conseguido benefícios para a servidora Patrícia Bentes, servidora da Câmara Municipal, esposa de Rodrigo Barros:

5'00" – **Bitó:** *Ó...consegui botar a mulher dele lá, éééé, deram aumento a mulher dele lá..., foi através de eu briguei lá pra carai..., incorporou o negócio dela lá, Rafael assinou, tudo eu brigando lá.*

E a conversa prossegue. Como se não bastassem as irregularidades acima narradas, os interlocutores relatam o anseio de não conseguirem obter os votos necessários para aprovação das contas, momento em que Antônio Marcos de Lemos Machado desfere, em tom ameaçador, que mandará buscar em casa quem não comparecer à Sessão:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

8'21 – Bitó: Semana que vem que é o “dia D” (da aprovação das contas).

8'28 – Bitó: Meu medo é faltar um (vereador) também, o perigo é esse mermo.

8'30” – Antônio Marcos:: Não, eu mando buscar em casa. Eu tenho um amigo que vai buscar em casa, vai buscar assim... com aquele jeitinho carinhoso”

8'43 – Bitó: Assim é foda...

8'50 – Bitó: Eles não vão saber nem aonde eu vou dormir.

8'59” – Bitó: É perigoso rapaz, sequestro, ó né não? (na véspera da votação). Antônio Marcos concorda e diz que tem que dormir fora. Bitó diz que o que está em jogo é 2020, é a eleição, pra você, ai tiramos o obstáculo.

A conversa beira ao absurdo. Percebe-se, por meio dela, que, se de um lado um grupo busca seus interesses por meio de oferecimento de dinheiro, contratos e cargos, o grupo chefiado pelo ex-gestor utiliza, além do oferecimento de cargos (moeda de troca usualmente e infelizmente utilizada na política) o desferimento de ameaças contra membros do Poder Legislativo e que pertenceriam a seu próprio grupo político.

Veja-se a transcrição do áudio na íntegra:

00'00” – Antônio Marcos: Meu amigo, é... como é que tá o clima... como é que foi o clima lá hoje? Foi bom? Lá na sessão.

00'06” – Bitó: Aonde? Na...

00'07” – Antônio Marcos: Na sessão, pô.

00'09” – Bitó: Ah foi, Antônio. É... teve... o pessoal do Jardim... né... de Barra de São João... o... aquele ali, loteamento ali que é complicado!



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

00'17" – **Antônio Marcos:** Bairro São João... Jardim Miramar?

00'20" – **Bitó:** É... o já... é... foi o Baiano... é... que tava como seu (inaudível) lá que eu vi a foto...

00'27" – **Antônio Marcos:** Ah, Jossimar? Jossimar é Jardim Miramar.

00'31" – **Bitó:** É... do Marcelo... ah...foi é... não tava... e tinha um cartaz de... pedindo socorro.

00'36" – **Antônio Marcos:** Entendi.

00'37" – **Bitó:** Cero? A rua 8. Uma tal de rua 8, lá.

00'40" – **Antônio Marcos:** Entendi.

00'42" – **Bitó:** Então... e teve discussão... Dr. Adriano falou da saúde, é... Ramon criticou o Governo. E eu, no final, eu vi aquele cartaz... não se você viu a foto aí, eu levantei um cartaz...

00'53" – **Antônio Marcos:** Eu vi, você levantando um cartaz.

00'56" – **Bitó:** (risos) Que isso! Eu sou doido! Eu peguei um cartaz...

00'57" – **Antônio Marcos:** E cobrou.

00'57" - **Bitó:** Até o momento, eu não tinha falado nada ainda sobre o bairro, entendeu?

01'02" – **Antônio Marcos:** Certo.

01'04" – **Bitó:** Aí eu falei: o momento é agora. Ou eu falo agora, ou eu me calo, concorda?

01'05" – **Antônio Marcos:** Certo.

01'06" – **Bitó:** Porque eu tive a reunião com o Paulinho e ele falou que ia fazer... que ia contatar (inaudível). E eu fui tirar o meu da reta.

01'13" – **Antônio Marcos:** Tá certo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

01'14" – **Bitó:** Aí eu levantei, falei que sou a favor do bairro e tô à disposição, e é um absurdo do jeito que tá lá, que eu tive com o Prefeito na quarta-feira e o Prefeito falou que estaria contratando uma empresa de emergencial para instalar... estar atendendo o bairro e outras coisas, entendeu?

01'31" – **Antônio Marcos:** Certo.

01'32" – **Bitó:** Não tem muito... detalhe, não. Foi tranquilo.

01'36" – **Antônio Marcos:** E teve algum almoço, assim, com o Rafael?

01'38" – **Antônio Marcos:** Não porque falaram que Rafael hoje ia fazer uma abordagem nos vereadores pra falar sobre as contas...

01'42" – **Bitó:** Não eu saí mais cedo.

01'44" – **Antônio Marcos:** Saiu mais cedo, né...

01'48" – **Bitó:** Saí mais cedo. Acabô assim... saí mais cedo, não. Acabou a sessão, o Rafael e o Bastos ficaram falando, eu peguei não esperei não. Mas... eles vão dar em cima. Rafael, o principal é Rafael, porque Fernando... Fernando é... Fernando Barros tá em cima...

02'00" – **Antônio Marcos:** Tá em cima de quê? Da...

02'02" – **Bitó:** De vereador, da sua base. Mesmo que não me procure sou eu que ele já sabe...

02'08" – **Antônio Marcos:** Esse viado tá oferecendo dinheiro, né, Bitó.

02'11" – **Bitó:** É... assim, fica jogando piadinha pra cima de mim: "ah, Bitó, podia conversar com você". Não, eu não tenho nada pra conversar com ninguém.

02'19" – **Antônio Marcos:** Mas é... mas Fernando tá frequentando o ambiente da Câmara?

02'20" – **Bitó:** Não é... não... é Rafael que é o cara.

02'23" – **Antônio Marcos:** Ah, é Rafael que fala em nome dele.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé

Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

02'27" – **Bitó:** Rafael é o cara. E eu acho que... semana que vem... esse já... já tá tranquilo. Eu acho que... eu acho que, Antônio, acho que não vai ter muita... assim... Eu falei: e vocês... **Eu vou tá por trás, escondido, pesquisando, ouvindo, entendeu?** Fique tranquilo.

02'41" – **Antônio Marcos:** Certo.

02'41" – **Bitó:** **Eu te passo toda a informação e... E Marquinho é certo. Eu sei que é. Neném também é certo, tá.**

2'49 – **Antônio Marcos:** *Eu estou preocupado com Lelei, Bitó. Tô achando Lelei muito distante...*

2'53 – **Bitó:** *Eu acho que eles vão corromper Lelei, eu acho...Porque é interesse... eles vão oferecer a vice-prefeitura... alguma coisa entendeu, ...tipo assim, rapaz, derruba Antônio que a gente tem a vice-prefeitura é sua.... e algumas coisa a mais, entendeu,*

02'58" – **Antônio Marcos:** Lelei, né.

02'59" – **Bitó:** Que... interesse de... eles vão oferecer vice-prefeitura... alguma coisa, entendeu, assim, tipo assim, você... "Rapaz, a gente chegou pro Antônio que a gente ... a vice-prefeitura é sua...", e algumas coisinhas a mais, entendeu?

03'11" – **Antônio Marcos:** Aham. É, eu vou ver se eu consigo conversar com o Lelei essa semana, ver se eu marco um almoço com ele, né. Até porque, pra eu poder ouvir dele, né cara, saber quem tá oferecendo o que pra ele, né. Eu acho que é o momento de conversar, porque...

03'25" – **Bitó:** Então fala com ele assim. Se ele der a palavra pode contar, tá bom?

03'31" – **Antônio Marcos:** **Pô, mas ele já tinha dado, Bitó, aqui na mesa ele tinha falado com a gente, cara.**

03'35" – **Bitó:** Ah, é. Foi... nem sei...



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

03'36" – **Antônio Marcos:** Já tinha dado a palavra dele, cara. **Aquele dia na mesa todo mundo fechou:** “não Antônio, pode contar comigo, eu sou do grupo, me elegi no grupo”, e agora fica com essa história?

03'46" – **Bitó:** Não, hoje eu comprei quentinha lá no Cabana, a Laranjinha tava lá, a Laranjinha doida.

03'53" – **Antônio Marcos:** Sei, a Laranjinha é muito doida.

03'55" – **Bitó:** Aí falou assim: “Bitó, gostei de ver você, tua postura. Tô sabendo que você é o único que tá assim”; aí eu: “Não, o único também, não”; aí já vem Marquinhos: “Ah eu também quero dispor”; aí eu: “Eu falei pra Antônio esquecer de mim e ir atrás dos outros (inaudível)”.

04'08" – **Antônio Marcos:** Certo. Mas você que se, de repente... se, de repente, Lelei correr pro lado do Governo, você não acha que Marquinho vota com Lelei, não?

04'08" – **Bitó:** Não. Que eu saiba, não.

04'22" – **Antônio Marcos:** Posso Confiar na palavra dele?

04'25" – **Bitó:** Aí já aí... seria muita... aí você pode... depois Rodrigo... é... acaba com ele, **que ele tem medo de Rodrigo, entendeu? Entendeu? Ele tem medo de Rodrigo.**

04'34" – **Antônio Marcos:** Entendi.

04'24" – **Bitó:** E Rodrigo tá quietinho, e... eu to gostando disso. Entendeu? Rodrigo não tá atacando a gente, entendeu?

04'41" – **Antônio Marcos:** Mas não tem motivo pra atacar vocês, pô. Não tem motivo, não, pra atacar você, não.

04'43" – **Bitó:** Rodrigo é burro, fica atacando vereador, não tem... entendeu? Atrás de vereador, denunciando... sabe, falando...

04'51" – **Antônio Marcos:** Aham.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé

Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

04'51" – **Bitó:** Ele tem que atacar é o Governo, caralho! É o Governo que tá cheio de problema, aí. Fácil de atacar, fácil de ter matéria, entendeu?

04'57" – **Antônio Marcos:** É, o Governo gera muita matéria negativa, hoje. Só tem negativa.

05'00" – **Bitó:** (inaudível) Pra conseguir colocar a mulher dele, lá... deram aumento pra mulher dele e eu briguei, lá, pra caralho, é, incorporou o negócio dela lá, assinou, tudo eu brigando com ele, lá!

05'13" – **Antônio Marcos:** O Rodrigo é doido, rapaz. Às vezes eu falo com ele, mas o Rodrigo é muito doido. Até hoje, às vezes, eu fico puto com ele. Esse filha da puta, rapaz, na hora que tá tudo calmo esse filha da puta joga uma bomba no meio e espalha merda tudo de novo. É meio doido.

05'25" – **Bitó:** É. Pede ele, pelo amor de Deus pra não jogar nada que você mandou,. Entendeu? Nessa semana, nem semana que vem, falou?

05'27" – **Antônio Marcos:** Não, rapaz, não... não tem motivo pra isso, Bitó. Não tem motivo pra isso, cara.

05'36" – **Bitó:** Ele é meio doido, sabe que ele é meio doido? Ele pega o Marquinhos, bate em Marquinhos, bate em Neném, ni mim, não, mas ni mim ele pode bater que eu não esquento, não. Mas, meu, no... fala pra esse cara que... entendeu? (inaudível) vocês fiquem tranquilo...

05'49" – **Antônio Marcos:** Não, mas não tem motivo pra falar de você, não, Bitó. Você tem sido um grande amigo, entendeu?

05'54" – **Bitó:** Entendeu? Pode...

05'54" – **Antônio Marcos:** E eu fiquei sabendo que o... o viado do Careca do Gás que num... num almoço lá no sítio de Paulo Dames ofereceu dinheiro pra vocês.

06'04" – **Bitó:** Tá. E ontem também chamou pra almoçar, ontem, o Careca. Falou pra almoçar...

06'07" – **Antônio Marcos:** Chamou?



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

06'07" – **Bitó:** Eu tava no gabinete (inaudível). Tava vendo as coisas nossas, lá. Tava vendo as coisas... dando apoio, também, pra Marquinhos.

06'15" – **Antônio Marcos:** Certo.

06'15" – **Bitó:** Entendeu? Conseguimo (inaudível).

06'17" – **Antônio Marcos:** Conseguiu? Pô eu Toné é um cara bom, rapaz. Independente aí de quem ele tenha ficado, ele é um cara competente.

06'23" – **Bitó:** Ele não pode fechar com essa turma, não.. aí o cara aqui me ligou: “Bitó – ele me chama de Bitozinho – pô Bitozinho ta aonde?– no gabinete – almoça comigo hoje!”; eu: “almoço”; (inaudível).

06'44" – **Antônio Marcos:** Ofereceram, né. Filho da puta. Você sabe o valor, Bitó? Sabe o valor? É cinquenta mil mesmo? Porque um vereador falou pra mim que ofereceram cinco de dez.

06'52" – **Bitó:** Não, acho que não é isso não. Isso aí... eles também não tão com essa bola toda, não.

06'56" – **Antônio Marcos:** Tá não, né?

06'56" – **Bitó:** Não tão com essa bola toda, não. Eu, também, cuidado que o (inaudível) também me joga no meio.

06'59" – **Antônio Marcos:** Joga pro alto, né?

07'02" – **Bitó:** É, joga (inaudível). Cuidado que não tão com essa bola toda, não. Se o cara der... do jeito que a gente tá morto, hoje, se o cara der sete... oito... o cara pega e ainda... entendeu? Ri ainda.

07'11" – **Antônio Marcos:** Entendi.

07'11" – **Bitó:** Do jeito que tá aí, hoje aí...

07'14" – **Antônio Marcos:** Entendi.

07'17" – **Bitó:** É... tá tudo morto!



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

07'17" – **Antônio Marcos:** Entendi.

07'18" – **Bitó:** Entendeu?

07'20" – **Antônio Marcos:** Não é que um vereador falou assim pra mim: “-Lá no... no sítio de Paulinho, Careca chamou no canto e ofereceu cinco e dez.”; aí o outro falou assim: “Não, Fernando Barros, também, que vai ajudar. Fernando vai dar cinco de dez”. Rpaz, eu acho difícil, esses cara vai dar uma de dez pra vocês e não vai dar mais porra nenhuma depois. Vai dar nem uma banana pra vocês.

07'39" – **Bitó:** Eu acredito que uma de dez ele dá, mas mais ele não dá não. Mentira. Não... isso aí é conversa fiada. Isso aí também agora, também cuidado que a turma, você sabe que a turma... eu podia tá usando os dois lados.

07'50" – **Antônio Marcos:** Certo.

07'50" – **Bitó:** É mentira? É mentira?

07'52" – **Antônio Marcos:** Não, é verdade!

07'54" – **Bitó:** É... se eu sou um cara...

07'57" – **Antônio Marcos:** Venal.

07'57" – **Bitó:** Eu podia tá usando os dois lados. O lado de Paulinho. Paulinho é um (inaudível). Eu não, eu não troco assunto não. Paulinho já sabe. O meu voto ele já sabe. Então ele não... ele... “não, Paulinho, você sabe minha opinião, já, minha opinião eu já tenho, não mudo”. Entendeu?

08'12" – **Antônio Marcos:** Tá.

08'13" – **Bitó:** Pode ficar tranquilo.

08'13" – **Antônio Marcos:** Tá bom, meu amigo.

08'15" – **Bitó:** (inaudível)

08'16" – **Antônio Marcos:** Não ofereceram nada pra você, não, né? Se não ofereceram nada, tá bom.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

08'20" – **Bitó:** Ninguém falou nada. Pode ficar tranquilo. **É... semana que vem que é o dia D. Semana que vem... terça-feira, a gente já tem que ficar atento, já.**

08'25" – **Antônio Marcos:** **É quarta-feira que é a votação, né?**

08'28" – **Bitó:** **É.** O meu medo é faltar um, também. Ó, que queria ver se Lelei...(inaudível).

08'28" – **Antônio Marcos:** **Eu tenho... eu tenho uma migo que vai buscar em casa. Vai buscar, assim, com aquele jeitinho carinhoso.**

(Risos de ambos)

08'43" – **Bitó:** Sabe que você é foda (risos)!

08'44" – **Antônio Marcos:** Vai buscar com o jeitinho carinhoso (risos).

08'47" – **Bitó:** Eu vou dormir... ele não sabe nem o que... é...

08'49" – **Antônio Marcos:** Dorme aqui na pousada, rapaz! Tem nove chalés aqui.

08'53" – **Bitó:** Eles não sabem nem onde eu vou dormir. Porque eu posso tá dormindo em outro local. Eles não sabem nem onde eu vou dormir.

08'57" – **Antônio Marcos:** Vou separar um chalé pra você aqui, aí você dorme aqui, porra (risos).

09'01" – **Bitó:** É perigoso eu aparecer com você. É perigoso pô (inaudível) não é não?

09'02" – **Antônio Marcos:** É verdade! É verdade! Tem que dormir fora. Só não dorme longe, porra!

09'05" – **Bitó:** **É... então é... o que tá em jogo é... é 2020, rapaz...**

09'13" – **Antônio Marcos:** **2020!**

09'13" – **Bitó:** **2020 é eleição!**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

09'14" – Antônio Marcos: Isso aí!

09'14" – Bitó: Se não for você a gente cria obstáculo...

09' 19" – Antônio Marcos: É isso aí.

09'20" – Bitó: Não é não?

09'20" – Antônio Marcos: É verdade! Verdade.

09'21" – Bitó: (inaudível). Agora é sério mesmo.

09'26" – Antônio Marcos: É sério. Mas não vai tirar, não. Nós vamo... nós vamo ganahr essa porra de novo. Nós vamo tá comemoranaí, juntinho, se Deus quiser.

09'32" – Bitó: (risos)

09'33" – Antônio Marcos: Falou?

09'34" – Bitó: Falou, meu amigo.

09'35" – Antônio Marcos: Valeu, cara. Brigado! Um abraço, tá?

09'36" – Bitó: Tá.

(Fim da conversa)

A confirmar o esquema montado pelos requeridos, destaca-se o teor do depoimento prestado por Antônio Marcos de Lemos Machado à Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu, onde este menciona ter “convidado” os vereadores Ramon, Dr. Adriano, Bitó, Marquinho da Vaca e Lelei para um almoço em seu sítio, com o intuito de “esclarecer” o conteúdo do relatório da Corte de Contas.

Segundo consta no termo de declaração:

“QUE o declarante é inimigo político de Bruno Miranda, Rafael Jardim e Paulo Dames, sendo isso fato notório na cidade; que à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

época da sessão para o julgamento das contas, buscou o apoio dos vereadores que foram eleitos por sua base, e portanto, convidou os vereadores Ramon, Dr. Adriano, Bitó, Marquinho da Vaca, Lelei e Neném para um almoço no sítio, já em posse do relatório do TCE, com o intuito de esclarecer as razões pelo déficit nas contas do governo; que naquele momento todos afirmaram que votariam pela aprovação das contas. Que optou por fazer a defesa por escrito na Câmara e conversar em seu sítio apenas com os vereadores que foram eleitos com seu apoio”.

Ora, não se verifica qualquer fundamento na reunião, despretensiosa, do primeiro réu, ex-gestor municipal, com dois terços da Câmara Municipal (número de votos necessário para aprovação de suas contas de governo) para “esclarecer” o parecer exarado pelo TCE no sentido da reprovação de suas contas que não o conluio entre o grupo.

Questiona-se o real motivo que levou o primeiro requerido a se reunir com vereadores escolhidos a dedo, fora do ambiente institucional, para tratar de matéria tão relevante e que interessa (ou deveria interessar) apenas à sociedade casimirense.

No mesmo viés, o edil Ademilson Amaral da Silva confirma ter estado na reunião realizada no sítio de Antônio Marcos e ressalta que não foi o único encontro ocorrido no sítio. Conforme seus próprios dizeres:

“que já participou de reunião no sítio de Antônio Marcos, que essa reunião era para ele expor as razões para a aprovação das contas; que não esteve presente em outras reuniões junto com outros vereadores e Antônio Marcos; que foi eleito vereador pelo grupo de Antônio Marcos”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

Porém, as barbaridades não terminam por aí. Em outro áudio, também extraído do telefone celular de Rodrigo Barros, em conversa realizada entre Antônio Marcos Lemos Machado e Leilson Ribeiro da Silva (*Neném da Barbearia*) é possível confirmar a preocupação dos interlocutores no sentido em que cada membro da Casa Legislativa iria votar. As ameaças prosseguem e o intuito de concorrer às eleições de 2020 é evidenciado:

0'33" – Nenem afirma que Lelei não vai votar (pela aprovação das contas), pois não perderia a oportunidade, pois os caras querem dar moral a ele.(...)

3'00" – Nenem diz que Antônio Marcos e eles tem que usar as armas que tem.

3'33 – Antônio Marcos diz que se Lelei não votar pela aprovação das contas ele vai arranjar um inimigo mortal, que Antônio Marcos vai perseguir ele pro resto da vida.

4'30 – Antônio Marcos diz que Lelei já tinha dado a palavra e que o que atrapalhou as tratativas foi a entrada de Careca do gás e Fernando Barros oferecendo dinheiro aos vereadores.

4'50 – Falando de Lelei, Nenem diz que este não deveria ceder às ofertas, que a oportunidade da aprovação das contas era pensando em 2020.

6'45" – Antônio Marcos afirma que até hoje teve adversários em Casimiro, mas se Lelei votar contra as contas ele vai ser inimigo.

7'40 – Antônio Marcos afirma que se Lelei votar contra as contas ele está "fudido", que ele vai dormir e acordar pensando nele., que vai fazer uma força pra ver se Lelei vai fazer companhia a Pezão (antigo presidente da Câmara Municipal de Casimiro de Abreu) lá em Benfica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

O inteiro teor do áudio pode ser acessado por meio do QR-Code abaixo.



Não obstante isso, tem-se que o esquema montado com o intuito de aprovar as contas do antigo gestor do Município não apenas contou com a persuasão de vereadores mediante a promessa de cargos e apoio político, como expressou o fato de que Leilson Ribeiro da Silva (*Neném da Barbearia*) efetuou gravações de seus adversários políticos com o único intuito de obter vantagem, quer prejudicando os interlocutores gravados, quer chantageando-os, para que se alçasse como Presidente da Câmara Municipal. Não se preocupou o edil, em nenhum momento, com o interesse público.

Frise-se que as gravações abaixo transcritas deixam clara a intenção de Leilson Ribeiro da Silva que, na tentativa de beneficiar a si e a seu grupo político, “decidiu” entregar os documentos aos blogs do Município (entre eles Rodrigo Barros, do blog “Os Bastidores” e conhecido aliado de Antônio Marcos de Lemos Machado) e, posteriormente, Ministério Público.

Aliás, convém lembrar que a entrega de documentos pelo vereador Leilson Ribeiro da Silva (*Neném da Barbearia*) ao Ministério Público ocorreu a mando de Antônio Marcos Lemos Machado e somente após a apreensão do material na residência do blogueiro Rodrigo Barros, haja vista que, como já dito na ação anteriormente ajuizada, Leilson Ribeiro da Silva, estranhamente, preferiu entregar as gravações a blogueiros do Município, em detrimento das autoridades competentes para averiguar os fatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

Tal afirmação pode ser verificada por meio do áudio gravado no celular do edil pelo aplicativo “Call Recorder”, que pode ser reproduzida pelo QR_Code a seguir.



Conversa entre o vereador Nenem e o vereador Rafael Jardim – dia 13/07/2018 às 15h28:

Duração 01min07seg

00’00” – Nenem: *Fala irmão!*

00’02” – Rafael Jardim: *Fala Nenem, beleza?*

00’03” – Nenem: *Beleza!*

00’04” – Rafael Jardim: *Deixa eu te falar um negócio. Consegui marcar aquele bate papo pra segunda-feira.*

00’08” – Nenem: *Já andou. Já era. Cabe de vir ao Ministério Público. Denunciei...já era. Já fiz tudo o que eu tinha que fazer, irmão.*

00’19” – Rafael Jardim: *Denunciou o que? Não tô sabendo de nada...eu não tô sabendo de nada.*

00’21” – Nenem: *Já...Não, mas eu já denunciei, tudo que eu tinha, todo o produto, não quero nem...quero lavar minhas mãos.*

00’28” – Rafael Jardim: *É... então tá beleza. Se você acha que o caminho certo é esse...*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

00'30" – Nenem: *Já fiz, pô. Não tem jeito mais, cabei de fazer, pô. Sai do fórum tem meia hora.*

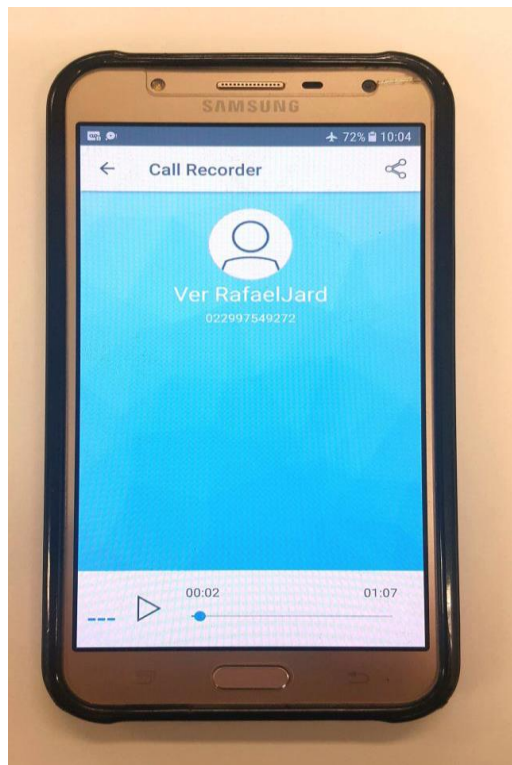
00'36" – Rafael Jardim: *Beleza...você me mandou mensagem quarta-feira, eu não tinha encontrado com o prefeito pra marcar, encontrei com ele hoje, pergun...*

00'43" – Nenem: *Não, eu tinha passado o material pra Rodrigo, prenderam o material na casa dele, eu ia esperar mais o quê? Não tem jeito. Tem que levar e divulgar, pô. Agora vamos ver as consequências que vai dar. Falou irmão?*

00'58" – Rafael Jardim: *Eu não sei nem que material é esse que você está falando.*

01'00" – Nenem: *Não, tranquilo. Falou?*

01'03" – Rafael Jardim: *tá beleza!*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

A confirmar os fatos, o diálogo demonstra que a iniciativa da denúncia feita na Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu no dia 13 de julho de 2018 pelo vereador Leilson Ribeiro da Silva não era revestida de espírito republicano, mas fundada na perda do “material” (áudios contra os vereadores Bruno e Rafael) que havia entregado ao blogueiro RODRIGO BARROS, após busca e apreensão ocorrida na residência deste, no dia 12 de julho de 2018.

Com efeito, após a entrega dos documentos no Ministério Público, ante a repercussão do caso no Município, cogitou-se a quebra do decoro parlamentar de Leilson Ribeiro da Silva.

Com relação ao decoro parlamentar de Leilson, em conversa extraída do aplicativo *whatsapp*, Rodrigo Barros sugere a Antônio Marcos de Lemos Machado a preparação de um discurso para o vereador se defender e Antônio Marcos diz:

(total – 00'54") 04/06/2018 – 22h41 – “Eu acho ótimo cara essa postura dele, tem que ser assim mesmo chegar por cima, se tem algum que tem que abaixar a cabeça são eles que estão errados né... Se tem alguém que tem que perder o cargo são eles que estão errado, né... Se tem algum que tem que perder o cargo ali, perder o mandato, são eles. Porque o Neném (vereador) está corretíssimo, então eu acho que vale a pena sim coloca aí um discurso aí pra ele bem pra cima, pra encarar todo mundo, pra mostra que a coisa é seria, que não pra brincadeira não.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu



Ora, Excelência, chega-se ao absurdo de o antigo gestor municipal, em conluio com blogueiro que faz da “fofoca política” seu meio de vida, agir de modo a persuadir e manipular as ações do vereador em sua atuação na Casa Legislativa.

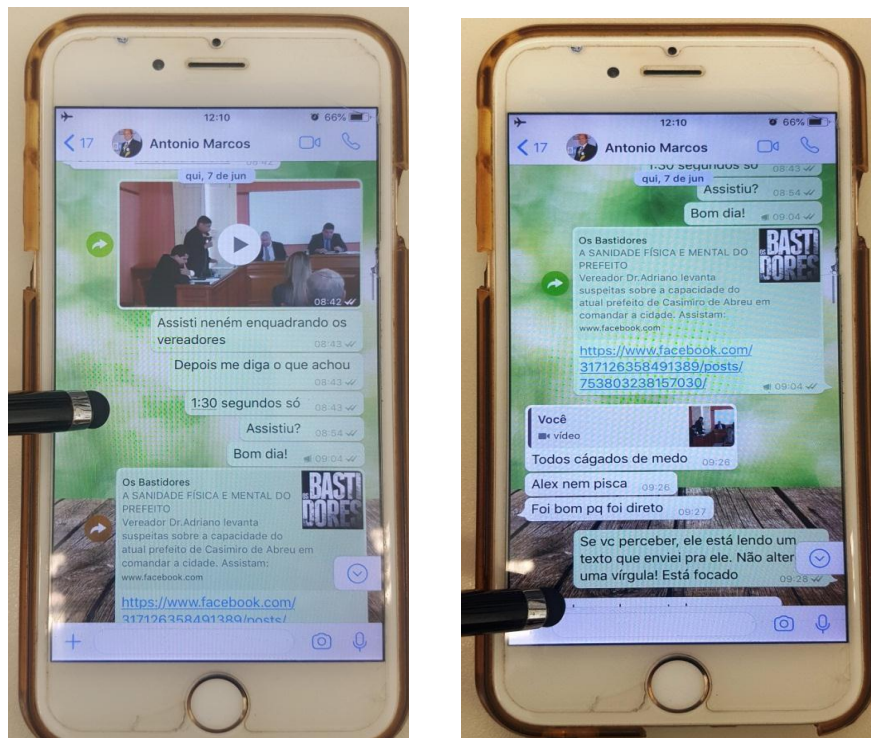
Tanto assim que o blogueiro Rodrigo Barros escreveu, a pedido de Antônio Marcos de Lemos Machado, texto para Leilson Ribeiro da Silva utilizar em Sessão parlamentar.

No dia 07/06/2018, Rodrigo Barros encaminha a Antônio Marcos de Lemos Machado o vídeo da sessão da Câmara de Vereadores na qual o vereador Leilson



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

Ribeiro da Silva (*Neném da Barbearia*) faz uso da palavra cobrando explicações sobre o pedido de quebra de decoro parlamentar, se utilizando do texto elaborado por Rodrigo Barros. Na sequência Rodrigo pergunta se Antônio Marcos assistiu, e este confirma e diz que todos os vereadores estariam “cagados de medo”.



Aliás, verifica-se que os áudios gravados por Leilson Ribeiro da Silva só foram divulgados após o vice-prefeito (Kinha) não ter mantido contato com Antônio Marcos de Lemos Machado, conforme se verá.

No dia 06/06/2018, Rodrigo Barros pergunta a Antônio Marcos de Lemos Machado se o amigo de Barra (vice-prefeito Kinha) havia retornado, tendo Antônio respondido que ainda não.



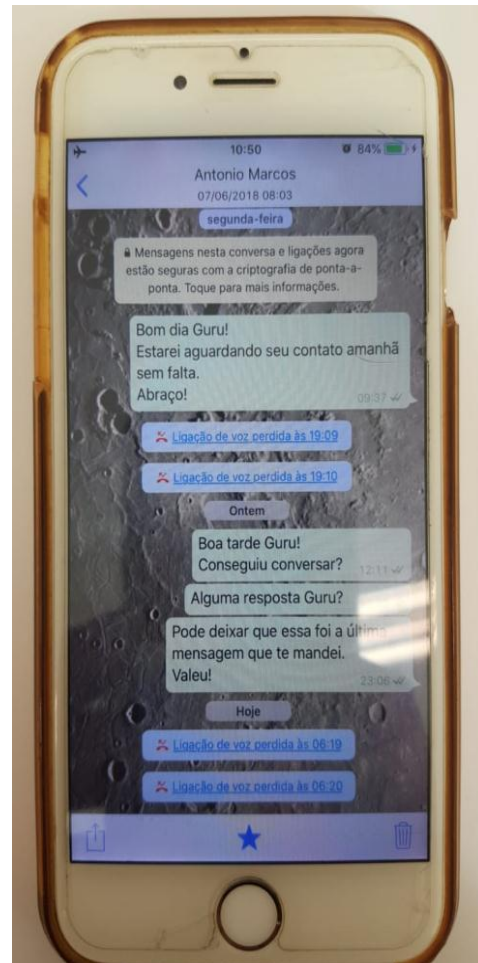
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu



Na noite do mesmo dia, 06/06/2018, Antônio Marcos de Lemos Machado manda uma mensagem para Rodrigo Barros, pedindo que preparasse os *pendrives* para que este levasse ao MP, TV e Polícia Federal, porque Kinha não queria responder e Rodrigo responde “fechado”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu



Acerca das tratativas com Kinha, vice-prefeito de Casimiro de Abreu, Antônio Marcos de Lemos Machado menciona:

“Que indagado sobre as conversas no whatsapp envolvendo o nome de Kinha, Vice-Prefeito, esclarece que **Kinha o procurou, pedindo pra conversar; que marcaram um encontro em seu sítio;** que Kinha compareceu acompanhado de Rildo, um corretor da cidade; que **Kinha lhe pediu R\$120.000,00 emprestado para investir em criação de gado;** que o declarante recusou, quando **Kinha então propôs que conseguisse a metade e ingressasse no negócio junto com ele, o que também foi recusado;** que então **o declarante**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

propôs que Kinha o ajudasse com o andamento de um procedimento administrativo que trata da incorporação de 50% do salário como Prefeito, pois o Processo estava parado na Procuradoria do Município; e que havendo êxito na solicitação da incorporação, o declarante emprestaria o dinheiro a Kinha, que poderia lhe pagar de volta quando pudesse; que Kinha concordou, porém não retornou mais ao declarante com o andamento do processo; e foi por isso que o declarante tentava falar com Kinha através do whatsapp”.

A afirmação de que Kinha teria procurado Antônio Marcos para tratar de negócios envolvendo altos valores soa, no mínimo, estranha. Uma, porque se Kinha fosse interessado na concretização da negociação teria atendido aos chamados de Antônio Marcos e, duas, porque, em tese, Antônio Marcos não possui tamanho valor.

Inclusive, salienta-se que em outras ações de improbidade administrativa em que Antônio Marcos figura como réu não é possível reaver os valores/bens envolvidos, uma vez que não se logra êxito em localizá-los em poder do requerido pelos meios jurídicos conhecidos. Desse modo, a afirmação de que celebraria negócio envolvendo mais de uma centena de milhares de reais faz nascer o questionamento acerca da procedência e local de guarda do valor. Certamente não se origina do salário como servidor municipal, tampouco é depositado em instituição financeira.

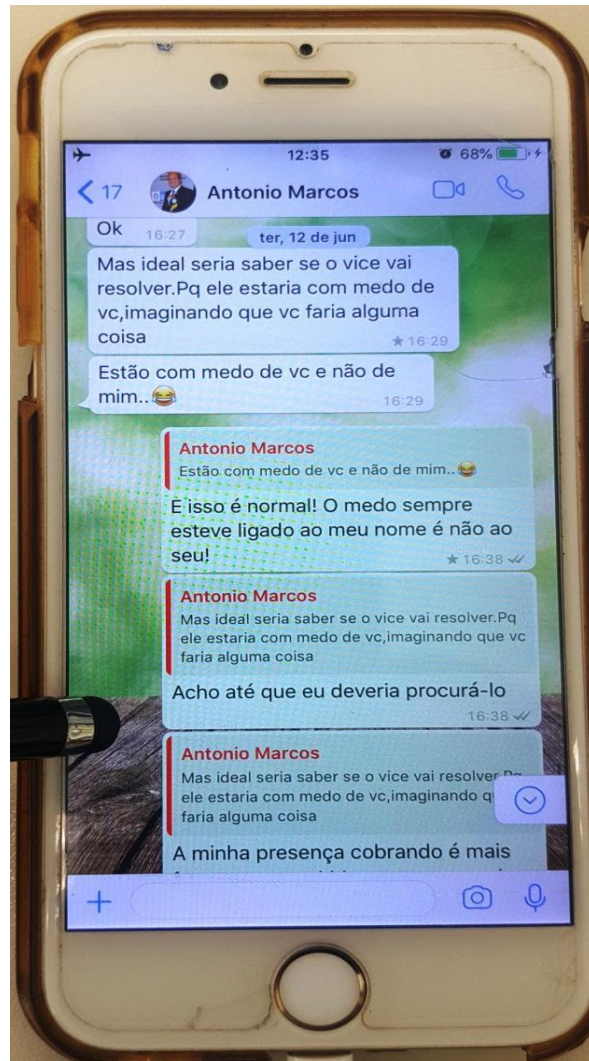
Ultrapassada tal tese, de afirmar que o despautério é tamanho que Antônio Marcos age como se a entrega dos documentos às autoridades fosse ser efetuada por ele próprio, porém, percebe-se que a manipulação é tanta que Leilson Ribeiro da Silva cumpre todas as ordens emanadas do chefe do grupo sem qualquer questionamento.

No dia 12/06/2018, Antônio Marcos troca mensagens com Rodrigo Barros afirmando que a ideia seria o vice (Kinha) resolver o problema, já que este estaria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

com medo de Rodrigo. Antônio diz, então, que estão com medo de Rodrigo e não dele. Rodrigo diz que isso é normal, que o medo sempre esteve associado ao seu nome.



No dia 25/06/2018, Rodrigo Barros conversa com Antônio Marcos sobre uma conversa que este teria tido com o vereador Bitó (Ademilson Amaral):



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu



(total – 01'24") 25/06/2018 – 13h29 – **“Ele está bem aberto ta mais seguro, falou em relação presidência dele que o trabalho dele é esse mesmo, falei da situação da Patrícia lá, falei de você, né... Ele falou que você já tinha conversado com ele, né... Que ele ia hoje a barra de São de João, ia falar com Kinha, que ele não ia falar com Paulinho, que ele estava com medo de se queimar com Paulinho, mas que ia cobrar Kinha. E eu botei aquela pressão lá - “o cara tem o material, o cara vai botar pra fuder, eu preciso que vocês me ajudem a resolver isso cara” -. “Não isso ai é mais difícil (imitando Bitó)... Ai eu falei o negócio de Nenem, (depois eu volto a falar do seu) - o negócio de Nenem eu falei pra ajeitar o negócio, que eu já tinha conversado com Rafael pra ajeitar um negócio pra ele e que ia atrás de Rafael, que isso era fácil Rafael resolver, que tirasse do dele, de Rafael na verdade, ou de Bruno, pra abrandar as coisas. ... Ai voltei a falar do seu negócio, ele falou ...“não isso é mais difícil com Paulinho eu não vou tentar isso não, porque se eu for falar isso com Paulinho vai ficar estranho comigo, eu estou muito bem com Paulinho agora, eu vou atrás de Kinha hoje” (imitando Bitó), ía a Barra de São João hoje, ia não vai, e vai me dar um retorno. **Eu falei que Kinha não estava me atendendo e que eu precisava conversar com ele, que eu já mandei 200 recados e Kinha foge de mim, pra ele conversar comigo antes que aconteça uma merda, né.****



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

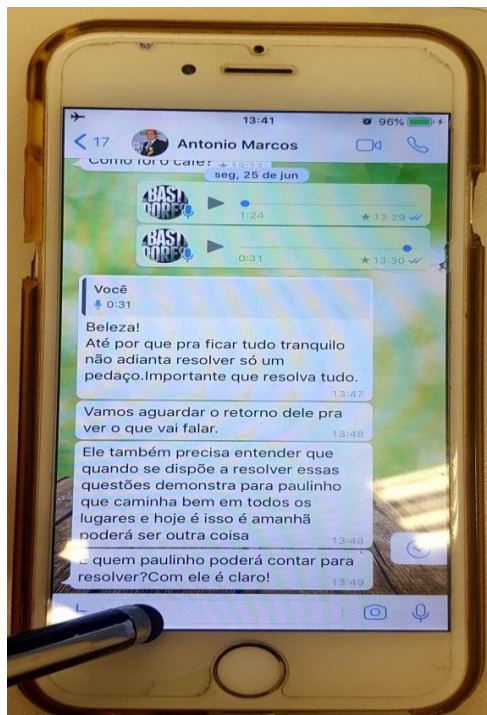
Ele falou que vai estar com Kinha e quando estivesse com kinha ia me ligar,...



(total – 0’31”) 25/06/2018 – 13h30 – “Quando ele falou que podia se queimar com Paulinho, eu falei: “ô Bitó, mas a única maneira da gente resolver é Paulinho ajeitando essa situação cara! Já tá demorando muito entendeu”. “Eu tô sofrendo pressão de todos os lados pra resolver esse negocio, vamos resolver da melhor maneira possível e ficar todo mundo bem, nem que pra isso você tenha que conversar com Paulinho, ... ne’”.... “olha Rodrigo está a fim de resolver, entendeu, Rodrigo está mediando a situação... mas ele quer a ajuda de vocês Paulinho. Isso é merda , é direito do cara, isso já era pra ter saído, estão segurando por causa politica, entendeu?.”



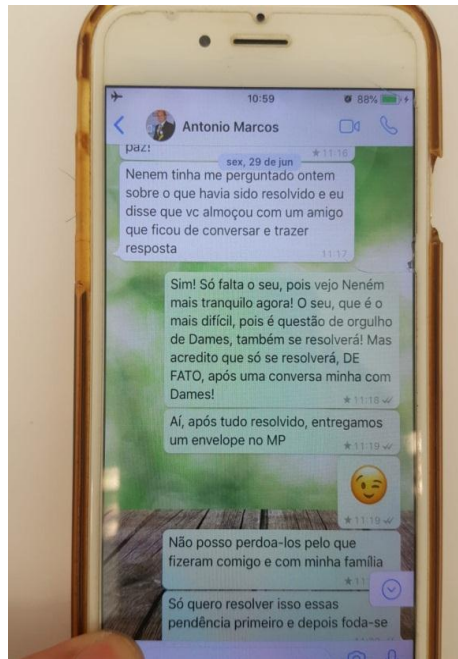
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu



Por fim, no dia 29/06/2018 Antônio Marcos diz que as coisas de Neném estariam se resolvendo e Rodrigo afirma que sim, mas o problema de Antônio Marcos só seria resolvido DE FATO após uma conversa dele com o prefeito Paulo Dames. E que, após tudo resolvido, eles entregariam um envelope no MP, e que não perdoaria o que fizeram com sua família.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu



Por fim, no mesmo dia 29/06/2018, Rodrigo afirma a Antônio Marcos que tudo irá se resolver, que **eles já fizeram isso antes e muitos teriam caído tentando derrubá-los**. Então Antônio Marcos lhe responde que **iriam comemorar muito**.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

Pois bem.

Dos áudios acima descritos extrai-se que o cenário político de Casimiro de Abreu não é composto apenas pelos membros eleitos pela população.

Verifica-se que terceiros, estranhos aos poderes que compõem a estrutura do Município, participam de forma ativa e amedrontam os detentores de mandato eletivo junto à Casa Legislativa. Rodrigo Barros, detentor do blog “Os Bastidores”, dos quais os edis TEM MEDO, escreve discursos, induz os vereadores a se comportarem de modo a não colidir com seus interesses, de forma que “andando na linha”, não tenham nada contra si publicado no blog de especulação política.

Como se não bastasse, de salientar que o retorno de Antônio Marcos de Lemos Machado à chefia do Poder Executivo de Casimiro de Abreu em 2020 traria inúmeras vantagens a Rodrigo Barros, a exemplo da chefia de gabinete da Presidência da Câmara (que lhe seria garantida pelo vereador do mesmo grupo político que se elegeisse à Presidência), fato conhecido por esta Promotoria de Justiça, além de vantagens à Patrícia Bentes, servidora da Câmara Municipal, cedida ao Município quando da gestão de Antônio Marcos.

Do mesmo modo, Antônio Marcos de Lemos Machado que, atualmente, deveria figurar APENAS como servidor estatutário do Município, eis que detentor do cargo efetivo de fiscal de tributos, age por trás das cortinas, persuadindo e ameaçando vereadores para que ajam em nome de seus interesses pessoais.

O interesse público, que deveria ser a razão de ser dos agentes que se alçam a mandato eletivo, não foi, em nenhum momento, considerado pelos réus e demais envolvidos nos atos de improbidade administrativa praticados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

Conforme dito alhures, há, atualmente, no cenário político casimirense, uma evidente divisão política entre dois grupos. Diante da Sessão Legislativa que culminou na aprovação das contas do antigo gestor e ora primeiro demandado, verifica-se o seguinte quadro.

Compõem a Casa Legislativa os seguintes vereadores:

- 1) ADEMILSON AMARAL DA SILVA, conhecido como Bitó;
- 2) ADRIANO SANTOS LIMA, conhecido como Dr. Adriano;
- 3) ALEX NEVES;
- 4) BRUNO MIRANDA;
- 5) LEILSON RIBEIRO DA SILVA – Neném da Barbearia;
- 6) MARCOS FRESE MILLER – Marquinho da Vaca Mecânica;
- 7) OZILEI ALVES MOREIRA – Lelei da Marmorária;
- 8) RAFAEL JARDIM e
- 9) RAMON DIAS GIDALTE.

Dos nove vereadores, seis foram eleitos pela coligação de Antônio Marcos de Lemos Machado, ora primeiro réu. Em que pese notícias apontarem que alguns edis teriam “trocado de lado”, curiosamente, seis votos foram favoráveis à aprovação das contas do ex-gestor.

Apenas os vereadores Rafael Jardim, Bruno Miranda e Alex Neves acompanharam o parecer exarado pelo TCE e votaram pela desaprovação. Do mesmo modo, também de forma incomum, eleitos pela coligação do atual prefeito, Paulo Cesar Dames Passos.

Nesse viés, importante salientar que as provas obtidas por meio da operação realizada no Município, envolvendo grande parte dos ocupantes de cargos eletivos,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

demonstra, à sociedade, que os grupos buscam, a qualquer custo, consagrarem-se no poder, utilizando de meios escusos para alcançarem seu intento.

Enquanto não realizada a Sessão Legislativa de votação das contas do governo, os dois grupos tentaram, a qualquer custo, obter os votos favoráveis a seus intentos mediante oferecimento de vantagens indevidas aos parlamentares que compõem a Casa Legislativa.

Ora, Excelência, não se pode admitir a ocorrência de tais fatos no âmbito da administração pública municipal. Os Poderes Executivo e Legislativo devem ser pautados pelo interesse público e não por vantagens e/ou promessas de vantagens a serem alcançadas de modo ilícito, buscando atender interesses meramente pessoais em detrimento da razão de ser do Estado: a sociedade.

4. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os fatos apontados constituem elementos suficientes para o enquadramento da conduta praticada pelos demandados no ato de improbidade administrativa, haja vista que os atos por eles praticados violaram de forma flagrante os princípios norteadores da Administração Pública (art. 11, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.429/92).

Depreende-se da narrativa dos fatos que os demandados violaram frontalmente o princípio da impessoalidade, na medida em que utilizaram a máquina pública para obtenção de benefícios pessoais em prejuízo do interesse público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

Ademais, incumbe mencionar que do princípio da impessoalidade decorrem outras premissas, entre elas a isonomia, haja vista que, observada a impessoalidade, não há como serem considerados interesses pessoais.

Segundo lição de Emerson Garcia⁴, observado o princípio da impessoalidade:

“preserva-se o princípio da isonomia entre os administrados e a própria teologia da atividade administrativa, que aponta para a necessidade de a atividade estatal ter sempre por objetivo a satisfação do interesse público, sendo vedada a prática de atos discriminatórios que busquem unicamente a implementação de um interesse particular”.

Outrossim, intrinsecamente ligado ao princípio da impessoalidade, surge o princípio implícito da supremacia do interesse público, com indiscutível importância para a administração pública, na medida em que traduz a ideia de que toda atividade estatal busca a consecução de uma atividade pública, afastando a análise subjetiva, embasada em valores como vida social e patrimonial de caráter estritamente individual, como observou-se no caso em comento.

Ora, a votação legislativa que concerne à aprovação de contas de governo não pode (ou ao menos não deveria poder) sofrer interferências externas, mormente quando pode trazer graves danos ao interesse público.

⁴ GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade administrativa*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 107.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

Como se não bastasse, evidente a violação aos deveres de honestidade e lealdade às instituições, que integram o conceito de moralidade pública, colocando em risco a própria confiança depositada pela população nos órgãos públicos.

Cediço que os princípios administrativos devem pautar a atuação funcional daqueles que se lançam a mandato eletivo e buscam exercer cargo perante um dos Poderes da República.

Nesse viés, incumbe ressaltar que o próprio ordenamento jurídico da Casa Legislativa casimirense preleciona, em seu artigo 4º, o dever de observância a tais ditames, que não foram em nenhum momento considerados.

Consoante dispõe o artigo 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Casimiro de Abreu:

*Art. 4º - As funções de controle externo da Câmara Municipal implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os **prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa,** com a tomada das medidas saneatórias que se fizerem necessárias.*

Ademais, de ressaltar que o art. 4º, da Lei nº 8.429/90 dispõe que "os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos", o que significa que incorre em ato de improbidade administrativa, sujeitando-o às sanções previstas no art. 12, o agente público que transgredir os princípios explicitados no art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Justifica-se a posição do legislador ao tipificar a violação aos princípios que regem a Administração Pública, erigindo-a à categoria de ato de improbidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

administrativa (art. 11, da Lei nº 8.429/92), na medida em que referidos princípios apresentam-se na condição de mandamentos normativos nucleares e superiores do sistema jurídico que orientam e direcionam a elaboração das regras jurídicas. Celso Antônio Bandeira de Mello ressalta a sua importância basilar ao asseverar que:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura neles esforçada”. (“Elementos de Direito Administrativo”; editora Revista dos Tribunais).

Alinhando-se no mesmo sentido a doutrina de Wallace Paiva Martins

Júnior, para quem:

“A violação de princípio é o mais grave atentado cometido contra a Administração Pública, porque é a completa e subversiva maneira frontal de ofender as bases orgânicas do complexo administrativo. Grande utilidade fornece a conceituação do atentado contra os princípios da Administração Pública como espécie de improbidade administrativa, na medida em que inaugura a perspectiva de punição do agente público pela simples violação de um princípio, para assegurar a primazia dos valores ontológicos da Administração Pública, que a experiência mostra tantas e tantas vezes ofendidos à míngua de qualquer sanção” (Probidade Administrativa. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 224).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

A legalidade e a moralidade de que devem revestir os atos dos agentes públicos constituem em essencial garantia de administração séria e honesta do dinheiro público. A atividade dos ocupantes de mandato eletivo, para ser moral, deve ser pautada por um senso ético que se concretize numa conduta ladeada por parâmetros de probidade, razoabilidade e lealdade, visando uma boa administração, sendo realizada com vistas a atingir o interesse público.

Irrefutável que os agentes públicos tem por obrigação agir em conformidade com a ética, obedecendo aos ditames legais, atuando em consonância com o princípio da moralidade, o que, incontestavelmente, não ocorreu no caso em tela.

5. DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O Estado de Direito é o verdadeiro alicerce do positivismo jurídico, encontrando seu fundamento de validade na norma, sendo esta a fonte primária de sua existência e de todos os atos estatais. A esta concepção, no entanto, deve ser acrescido o elemento aglutinador dos valores e das aspirações que emanam do grupamento, o que é reflexo da identificação do real detentor do poder: o povo. Com isto, integra-se o aspecto legal com os valores que o antecedem e o direcionam, ensejando o surgimento do Estado Democrático de Direito.

Os fatos ora em análise, além de caracterizarem improbidade administrativa, representam inegável desequilíbrio ao processo eleitoral e inaceitável afronta aos Princípios Democrático e Republicano.

A apreciação da conduta dos agentes públicos pressupõe, necessariamente, que todos os seus atos sejam valorados em conformidade com as regras e os princípios que os informam, estes concebidos como espécies das normas jurídicas, de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

caráter imperativo. Nesta linha, serão injurídicos aqueles atos que não busquem seu fundamento de validade na norma ou que excedam o âmbito de atuação por ela estatuído.

Conforme fundamentado no tópico anterior, os fatos demonstram a falta de probidade dos demandados na gestão da coisa pública, capazes de fazer valer seus interesses privados em detrimento do interesse público. Cuida-se de prática que afronta os princípios constitucionais regentes da Administração Pública.

Para tanto, a Carta Magna, brilhantemente, ao mesmo tempo em que preconiza a ideia da necessidade de maior participação e controle por parte da sociedade, confere poderes e prerrogativas ao Ministério Público, para que, em nome daquela, também realize controle da atuação dos agentes públicos.

Neste sentido, merece destaque a posição doutrinária de Rogério Pacheco Alves:

“(...) a atuação do Ministério Público volta-se, precipuamente, à reafirmação de eficácia do estabelecido pelo art. 37 da Carta Política, o que o legitima em definitivo ao manejo de toda e qualquer ação com vista a tal desiderato, haja, ou não, violação ao “erário”. **É dizer, sua atuação não é nutrida, fundamentalmente, por interesses meramente materiais, pecuniários, mas sim pela missão constitucional de velar, ao lado de outras instituições, pelos fundamentos do Estado Democrático de Direito.**”

Afinal, a prática descrita nesta inicial traduz a própria antítese da pauta de valores, cujo substrato constitucional repousa no postulado da moralidade administrativa, que não a tolera porque incompatível com o espírito republicano e com a essência da ordem democrática, merecendo, por conta disso, a reprovação sancionatória do Poder Judiciário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

6. DO NECESSÁRIO AFASTAMENTO CAUTELAR DO VEREADOR
ADEMILSON AMARAL DA SILVA (BITÓ)

A Lei de Improbidade Administrativa prevê no parágrafo único, do art. 20 a possibilidade de concessão dessa medida cautelar nos seguintes termos:

“Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual”.

A respeito do tema, ensina Fábio Medina Osório (Improbidade Administrativa, Ed. Síntese, 2º Ed. Pág: 242):

“Em primeiro lugar, se existem indícios de que o Administrador Público, ficando em seu cargo, poderá perturbar, de algum modo, a coleta de provas do processo, o afastamento liminar se impõe imediatamente, inexistindo poder discricionário da autoridade judiciária. Não se mostra imprescindível que o agente público tenha, concretamente, ameaçado testemunhas ou alterado documentos, mas basta que, pela quantidade de fatos, pela complexidade da demanda, pela notória necessidade de dilação probante, se faça necessário, em tese, o afastamento compulsório e liminar do agente público do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos, enquanto



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

persistir a importância da coleta de elementos informativos ao processo". (Grifou-se).

Note-se, pois, que a instrução processual precisa ser isenta, **as testemunhas precisam prestar seus depoimentos com “espírito livre”**, e para isso é **FUNDAMENTAL** que os agentes públicos, investidos de autoridade policial, não estejam em suas funções, ainda mais quando ocupante do mais alto cargo do Poder Legislativo Municipal.

Curial ressaltar que não se pede o afastamento somente pela gravidade das condutas, **mas sim pela interferência na colheita da prova**. E, assim, a medida torna-se legítima, posto que prevista na lei aprovada democraticamente no Legislativo. Vejamos a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **AFASTAMENTO CAUTELAR DE PREFEITO**. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. LIMINAR INDEFERIDA.

2. O art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) estabelece que "A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual".

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias constataram a concreta interferência na prova, qual seja, a não prestação de informações e documentos aos Órgãos de controle (Câmara de Vereadores e Tribunal de Contas Estadual e da União), o que representa risco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

efetivo à instrução processual. Demais disso, não desarrazoado ou desproporcional o afastamento do cargo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pois seria, no caso concreto, o tempo necessário para se verificar "a materialidade dos atos de improbidade administrativa". (AgRg na MC 19.214/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012). (*Grifou-se*).

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. **AFASTAMENTO DO CARGO DE VEREADOR. LESÃO À ORDEM PÚBLICA.** A norma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, só pode ser aplicada se presente o respectivo pressuposto, qual seja, a existência de risco à instrução processual. **Hipótese em que a medida foi fundamentada em elementos concretos a evidenciar que a permanência no cargo representa risco efetivo à instrução processual.** Agravo regimental não provido. (AgRg na SLS 1.500/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/05/2012, DJe 06/06/2012). (*Grifou-se*).

Impende destacar, também, de forma separada, decisão recente proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em caso análogo ao presente, em que ficou assentado o seguinte:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO CAUTELAR DE VEREADOR. DEVIDO PROCESSO LEGAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

Agravo de instrumento contra a decisão liminar proferida nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa que determinou o afastamento do Agravante do cargo de Vereador do município de Porto Real. A causa de pedir se baseia em ato de improbidade pelo fato de o Agravante nomear servidor que jamais exerceu as funções em seu gabinete. **O artigo 20, parágrafo único, da lei nº 8429/92 prevê o afastamento do agente público se indispensável para garantia da instrução processual e a hipótese dos autos se amolda à previsão legal, pois em tese na posse do gabinete o Agravante pode interferir na produção de provas orais e documentais vinculadas à causa de pedir.** A proximidade do fim do mandato não constitui óbice para deferir a liminar exatamente em vista da possibilidade de o Agravante interferir na instrução do feito. O ordenamento jurídico e a jurisprudência não discrepam em autorizar a concessão de tutela provisória na ação civil pública por ato de improbidade administrativa antes de estabelecidos o contraditório e a ampla defesa se caracterizada a importância em se adotar a medida extrema a fim de salvaguardar a instrução. Recurso desprovido. (Processo AI 00523803920168190000 RIO DE JANEIRO PORTO REAL/QUATIS VARA ÚNICA, Órgão Julgador: QUINTA CÂMARA CÍVEL, Publicação: 09/12/2016; Julgamento 6 de Dezembro de 2016; Relator: HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA). (*Grifou-se*).

Destaque-se, outrossim, por ser bastante elucidativo, parte do voto do ilustre relator do feito suso mencionado, vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

“Disciplina o artigo [20](#), [parágrafo único](#), da lei nº [8429/92](#) a possibilidade de afastar o agente público do cargo “quando a medida se fizer necessária à instrução processual”.

O comando se amolda perfeitamente na hipótese dos autos, considerando a necessidade de produzir em sede judicial, sob o crivo do contraditório e respeitada a ampla defesa, as provas indispensáveis a fim de viabilizar ao Agravado oportunidade de comprovar os fatos constitutivos do direito que alega, na forma do artigo [373](#), do [Código de Processo Civil](#).

Ora, é perfeitamente possível que no gabinete do Agravante ainda se encontrem provas documentais, por exemplo, vinculadas à causa de pedir, ou mesmo seja necessária a prova testemunhal, com a oitiva dos servidores lotados no gabinete do Agravante, que, sob seu comando possam sofrer alguma forma de pressão, e o fato de o mandato do Agravante estar perto do fim também não constitui óbice para deferir a liminar exatamente em vista da possibilidade de ele interferir na produção das provas.

Por força da lei, não há dúvida quanto à possibilidade de afastar o Agravante de suas funções de Vereador, e a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça converge em admitir a medida liminar extrema quando atendidos os requisitos da lei. Neste sentido o julgamento pela Corte Especial do AgRg na SLS 1500/MG, Relator o Ministro ARY PARGENDLER”.

Pois bem.

Da análise dos elementos probatórios que instruem a peça inicial, vislumbra-se, de plano, a existência dos requisitos autorizadores da medida cautelar em questão. Com efeito, o *fumus boni iuris* resta devidamente comprovado a partir dos fatos

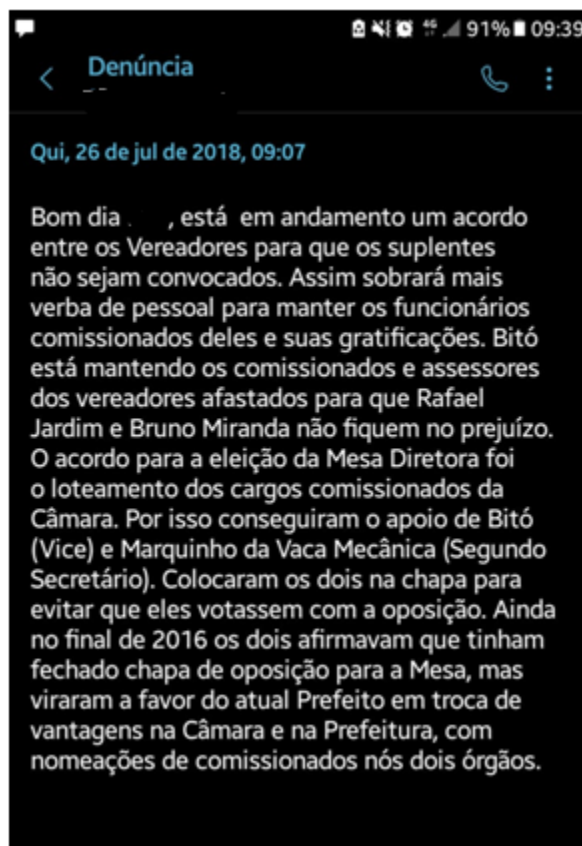


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

narrados nos itens anteriores, bem como dos documentos que instruem a presente demanda, que demonstram a afronta direta aos dispositivos legais e constitucionais mencionados.

De outro lado, o *periculum in mora* se mostra manifesto em função da manutenção, até a presente data, do exercício das atividades do demandado **ADEMILSON RIBEIRO DA SILVA** ensejando o contínuo prejuízo ao interesse público, sobretudo da Câmara Municipal de Casimiro de Abreu.

A reforçar os argumentos no sentido de que o vereador Ademilson, não apenas viola rotineiramente os preceitos legais e constitucionais da Administração Pública, cabe trazer à baila uma denúncia anônima recebida na Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu, noticiando que o afastamento do cargo de outros três vereadores daquela Casa não foi suficiente para cessar as negociatas Câmara. Veja-se o teor:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

Oportuno registrar, ainda, que o vereador Ademilson concedeu entrevista à imprensa no dia 01.08.2018, na qualidade de Presidente interino da Câmara Municipal de Casimiro de Abreu, afirmando que aguarda “*o recurso que ele acha que semana que vem está chegando*” dos vereadores afastados (Rafael Jardim, Bruno Miranda e Leilson) para convocar seus respectivos suplentes. Tal comportamento denota, não apenas que as negociatas e trocas de favores espúrios permanecem ocorrendo na Câmara, mas também que o atual Presidente interino daquela Casa Legislativa não possui a intenção de cumprir as decisões judiciais emanadas por esse MM Juízo. A entrevista pode ser acessada através do link: <http://g1.globo.com/rj/regiao-serrana/rjintertv-2edicao/videos/t/edicoes/v/camara-de-casimiro-realiza-a-primeira-sessao-apos-operacao-que-afastou-tres-vereadores/6915302/>

Ora, a necessidade de se verificar com mais profundidade os fatos é imperiosa, mormente porque se está diante de uma situação flagrantemente ilegal, com implicações cíveis e penais, sendo certo, ainda, que, apesar de casos recentes de corrupção na Casa Legislativa CasimireNSE, que culminaram com a prisão e afastamento de ex vereador e então presidente da Câmara, Alessandro Macabu, vulgo “Pezão”, as investigações demonstram que tais práticas não só não cessaram, como também continuam sendo, lamentavelmente, prática comum na atual gestão, o que restou comprovado com a recente deflagração da **Operação “Os Bastidores”**.

Do mesmo modo, incumbe mencionar que a recente soltura do primeiro réu, Antônio Marcos de Lemos Machado, vem a corroborar a necessidade do afastamento de Ademilson Amaral da Silva de suas funções, haja vista que evidenciado que o primeiro requerido interfere sobremaneira nas atividades desenvolvidas por aqueles que se elegeram com seu apoio político.

Dessa forma, tem-se que o afastamento cautelar é de suma importância para a boa aplicação da Justiça, pois permite ao juiz um importantíssimo instrumento com vistas à busca da verdade real, garantindo a verossimilhança da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

instrução de modo a evitar, além da interferência externa na atividade legislativa, a dolosa atuação da vereança ora demandada, com eventuais ameaças de testemunhas sob sua ingerência, destruição de documentos, dentre outros, deturpe ou dificulte a produção dos elementos necessários à formação do convencimento deste douto juízo, sendo, pois, medida razoável e adequada para os fatos aqui narrados.

A manutenção da ilegalidade ocorrente será propiciada pela mora natural na concessão da prestação jurisdicional, até a aplicação definitiva das sanções previstas no art. 12, da Lei nº 8.429/92, **razão pela qual se torna forçosa uma atuação firme por parte do Poder Judiciário ainda em sede de tutela de urgência.**

7. DA NECESSIDADE DE SUSPENDER OS EFEITOS DA SESSÃO DE VOTAÇÃO DAS CONTAS DO GOVERNO

Correlata à própria concepção de Estado Democrático de Direito, está a necessidade de serem estabelecidos meios de controle da atividade estatal, sempre visando a mantê-la adstrita aos lindes delimitadores de sua legitimidade.

Como mecanismo que compõe o controle recíproco entre os Poderes, exerce o Legislativo dois tipos de controle sobre a administração pública: o político e o financeiro.

O controle político visa à fiscalização de atos relacionados à função administrativa e à própria organização dos demais Poderes.

Por sua vez, o controle financeiro é exercido pelo Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas, importando na realização de um controle externo da administração pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

Nesse viés, incumbe salientar que o artigo 71 da Constituição Federal, ao descrever as funções que exercem como órgão que presta auxílio ao Poder Legislativo no controle externo da administração pública, estabelece que lhes compete, entre outras funções: a) apreciar as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, mediante parecer prévio; e b) julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, incluindo ainda todos aqueles que derem causa a perda, extravio ou irregularidades que resultem em prejuízo ao erário⁵.

Em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, decidiu-se que a competência para julgamento das contas de prefeito municipal incumbe à Câmara Municipal de Vereadores, após parecer prévio da Corte de Contas, distinguindo-se as contas de governo das contas de gestão.

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTACÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO

⁵ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. **I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).** II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”). III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”. V - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 848826, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017).

Segundo trecho do voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso no RE 848.826:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

“19. Portanto, tratando-se de contas de governo, o que deve ser focalizado pelo Tribunal de Contas, que as aprecia, e pelo Legislador, que as julga, não são os atos administrativos do Chefe do Executivo considerados isoladamente, mas, sim, a conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção das leis orçamentárias. Nelas são oferecidos os resultados apresentados pela administração ao final do exercício anterior e referentes à execução orçamentária, realização da receita prevista, movimentação de créditos adicionais, resultados financeiros, situação patrimonial, cumprimentos das aplicações mínimas em educação saúde, enfim, todo um quadro indicativo do bom ou do mau desempenho da administração municipal no decorrer do exercício a que se referem as contas apresentadas.

20. Ao analisar as contas de governo, o Tribunal de Contas deverá ser estritamente técnico, e sua manifestação não deve conter qualquer conteúdo decisório. Deve ele concluir se os Balanços Globais apresentados pelo Chefe do Executivo representam ou não a realidade financeira, orçamentária e patrimonial do ente federado que governa. Aqui, perdem importância as formalidades legais em favor do exame da eficácia, eficiência e efetividade das ações governamentais do Chefe do Executivo. Em razão da ausência de indicativos de irregularidade nas contas dos ordenadores de despesa, mas apenas os resultados globais do exercício, é que se empresta caráter eminentemente político à decisão da Casa Legislativa, facultando-se a ela aprovar ou rejeitar as contas de governo, ainda que contrariando o parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Em outros termos, aqui, o que importa é avaliar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

o desempenho do Chefe do Executivo, traduzido no resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do ente federado administrado por ele. É exatamente por essa razão que elas também são chamadas de contas de resultados ou de desempenho governamental. A avaliação desse desempenho é de competência exclusiva dos parlamentares. Por essa razão, não deve o Tribunal de Contas, ao elaborar seu parecer técnico, envolver-se em avaliações sobre esse mérito, sob pena de invasão de competência decisória pertencente à Casa Legislativa correspondente, por força do art. 71, I, da Constituição.

21. O Chefe do Executivo, no que se refere às contas de governo, atua na qualidade de agente político. Por essa razão, o julgamento dessas contas feito pelos representantes do povo é eminentemente político. Na hipótese do art. 71, I, da Constituição, a Casa Legislativa respectiva é, por assim dizer, o juiz natural para julgar as contas de governo, devendo ela atuar com autonomia, emitindo juízo político. Isso, contudo, não significa que ela possa desconsiderar normas **procedimentais**, como as relativas ao devido processo legal, ampla defesa, contraditório, publicidade e motivação das decisões (RE 235.593, Rel. Min. Celso de Mello, j. 31.03.2004, DJ 22.04.2004). **Também não poderá agir em manifesta ilegalidade, sob pena de nulidade a ser declarada pelo Poder Judiciário, caso em que o Poder Legislativo deverá repetir o processo. De qualquer modo, o enfoque aqui é o da legitimidade, sendo bastante limitado o espaço de atuação do controle judicial da decisão parlamentar, dada a natureza essencialmente política de que se reveste. (grifei).**

No caso em comento, o parecer prévio exarado pela Corte de Contas nas contas de governo de Antônio Marcos de Lemos Machado foi no seguinte sentido:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé

Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2016. SUGESTÃO DO CORPO INSTRUTIVO DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. OCORRÊNCIA DE DEFICIT FINANCEIRO EM FINAL DE MANDATO. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF. SUGESTÃO DO MP DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. PUBLICAÇÃO DE PAUTA ESPECIAL. CONCLUSÃO DO CORPO INSTRUTIVO E DO MP PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. ACOLHIMENTO PELO CORPO INSTRUTIVO E PELO MP DAS RAZÕES DE DEFESA QUANTO À ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO COM DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO PARA CIÊNCIA. DETERMINAÇÃO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO. COMUNICAÇÃO AO ATUAL PREFEITO RESPONSÁVEL PELAS CONTAS PARA CIÊNCIA DO VOTO E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS. DETERMINAÇÃO À SECRETARIA-GERAL DAS SESSÕES. (PROCESSO Nº 205.410-7/2017).

Realizada a Sessão Legislativa de votação, por 06 (seis) votos a 03 (três), foi desconsiderado o parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas e aprovadas as contas de governo de Antônio Marcos de Lemos Machado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

Ocorre que, os graves fatos até então trazidos à tona na presente demanda, como também na Ação Civil Pública n.º 0001606-80.2018.8.19.0017, em que o *Parquet* Fluminense obteve, em sede de tutela de urgência, o afastamento de três parlamentares, nos leva a infeliz conclusão de que a Sessão Legislativa que aprovou as contas de governo da gestão do demandando Antônio Marcos de Lemos Machado está eivada de vícios legais e morais, não restando outra saída senão a anulação do atos oriundos desta.

Conforme demonstrado, o demandado Antônio Marcos de Lemos Machado, em conluio com o demandado Ademilson Amaral da Silva e com o vereador Leilson Ribeiro da Silva, e com auxílio do blogueiro Rodrigo Barros, utilizou de sua influência política para persuadir, mediante grave ameaça e oferecimento de vantagens ilícitas, que os parlamentares de sua base política atuassem no sentido de possibilitar sua vitória na mencionada sessão.

Por outro lado, o atual gestor municipal, Paulo Cesar Dames Passos, aproveitando do controle que exerce sobre a máquina pública, e na qualidade de inimigo político declarado do ex-prefeito municipal, atuou, consoante descrito na ação n.º 0001606-80.2018.8.19.0017, com oferecimento de vantagens ilícitas, para que a votação fosse desfavorável ao seu algoz.

Nessa briga promíscua por poder, logrou-se êxito o demandado Antônio Marcos de Lemos Machado, já que, por 6 (seis) votos a 3 (três), conseguiu que os edis derrubassem o parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, que opinava pela rejeição de suas contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

Como é de conhecimento ordinário, a votação da Câmara Municipal, em relação à aprovação de contas de governo⁶ é, de um modo geral, política, não havendo, pois, uma análise estritamente jurídica ou contábil da questão.

Ocorre que, mesmo em sendo ato que esteja na esfera de deliberação no campo político, não se pode admitir que a prática da atividade de controle externo da Edilidade seja maculada por práticas criminosas e ímprobas, como ocorrera no presente caso.

De ressaltar que o legislador casimirense, ao editar a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Casa Legislativa, determinou que os princípios que norteiam a Administração Pública fossem observados quando da atividade de controle externo.

Ao analisar os preceitos constantes no artigo 67 da Lei Orgânica Municipal, combinado com os artigos 1º e 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, extrai-se que a fiscalização exercida mediante controle externo será, obrigatoriamente, fixada pelos **“prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa”**.

Art. 67 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do executivo, instituídos em lei.

⁶ Há duas naturezas de contas: de governo e de gestão. O Tribunal de Contas presta dois tipos de atividades: de fiscalização e de julgamento de contas. No caso das contas de governo, porque têm uma característica política, o Tribunal de Contas apenas apresenta parecer prévio, e a casa legislativa julga. No caso de contas de gestão, que têm natureza técnica, o julgamento definitivo é feito pelo Tribunal de Contas, passível de controle pelo Poder Judiciário (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 848.826 DISTRITO FEDERAL).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

*§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente serão julgadas pela Câmara dentro de **60 (sessenta) dias** após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer se não houver deliberação dentro desse prazo;*

Art. 1º - O Poder Legislativo legal é exercido pela Câmara Municipal, que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo de Executivo, de julgamento Político Administrativo desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

*Art. 4º - As funções de controle externo da Câmara Municipal implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, **sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas saneatórias que se fizerem necessárias.***

Assim, considerando que a análise das contas de governo, nos termos estatuídos na Lei Orgânica Municipal, será efetuada pela Câmara dos Vereadores, no âmbito de seu controle externo, considerando-se, ainda, que o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece de forma transparente que as funções de controle externo daquela Casa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

devem ser efetuadas sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, resta evidente que a votação ocorrida na Sessão Legislativa que aprovou as contas de Antônio Marcos de Lemos Machado deveria se pautar pelos ditames legais.

Assim, diante da clara violação aos princípios mencionados, patente a nulidade da votação que culminou na aprovação das contas de governo, haja vista que totalmente maculada por irregularidades e contrária ao interesse público.

Nesse viés, importa mencionar que a cumulação de pedidos de condenação por atos de improbidade e nulidade de atos administrativos é perfeitamente aceitável no ordenamento jurídico pátrio, conforme julgado abaixo transcrito.

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO, DE RESSARCIMENTO POR DANOS CAUSADOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DE IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE DECRETAM A LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE DIVERSOS BENS DOS AGRAVANTES. POSTERIORMENTE, DECISÕES QUE INDEFEREM PEDIDOS DE LIMITAÇÃO DA MEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE ATACA, CONCOMITANTEMENTE, TRÊS DECISÕES DISTINTAS. ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO EM VIRTUDE DO EFETIVO INGRESSO NO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO BEM LICITADO. ARGUMENTO QUE SE REFERE AO MÉRITO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENFRENTAMENTO IMPOSSÍVEL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFIRMAÇÃO QUE A INDISPONIBILIDADE DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPEDE O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DOS AGRAVANTES. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONSTRUÇÃO POR SE TRATAREM DE BENS FUNGÍVEIS ALIADA À PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. PEDIDO DE RESTRIÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

DA INDISPONIBILIDADE A BENS DETERMINADOS. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO, MAS IMPOSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DOS BENS INDICADOS, PORQUE EXTREMAMENTE GRAVADOS. VIABILIDADE DE ULTERIOR LIMITAÇÃO PELO MAGISTRADO A QUO A VISTA DA CONSIDERAÇÃO DE VALOR DECORRENTE DE PERÍCIA OFICIAL E CERTIDÃO QUE ATESTE SE TRATAR DE BEM LIVRE E DESEMBARAÇADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-PR - AI: 6696102 PR 0669610-2, Relator: Maria Aparecida Blanco de Lima, Data de Julgamento: 30/11/2010, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 546).

Todavia, em que pese patente a nulidade da votação, imprescindível declarar sua anulação em sede de tutela de urgência, de modo a garantir a lisura do processo de análise legislativa.

Com efeito, cumpre salientar que não se trata de inserção jurisdicional no mérito da votação, haja vista que contrária ao ordenamento jurídico, mas de promover a votação isenta de vícios, observados os ditames constitucionais e legais e, principalmente, o interesse público.

Concernente aos requisitos autorizadores da medida em sede de tutela de urgência, incumbe referir que o *fumus boni iuris* encontra-se perfectibilizado por meio dos elementos carreados aos autos da ação n.º 0001606-80.2018.8.19.0017, bem como nos documentos e gravações que instruem a presente demanda, por meio dos quais é possível comprovar que os votos dos parlamentares não foram proferidos de maneira isenta.

Obteve-se, num ato de julgamento de contas de governo, ameaças, diversas promessas de vantagens indevidas, tudo de modo a favorecer um ou outro grupo político, sem ser observado o interesse público ou o desempenho efetivo da administração municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

Desse modo, evidente que a votação encontra-se maculada por ilegalidades, de modo que imperiosa sejam reapreciadas as contas pela Casa Legislativa.

Noutro viés, o *periculum in mora* é observado no próprio afastamento dos edis de suas funções legislativas.

Hodiernamente, o Poder Legislativo de Casimiro de Abreu conta com o afastamento de três parlamentares, incluindo-se aqui, o Presidente da Casa, bem como o pedido de afastamento do quarto parlamentar, também envolvido em graves atos ímprobos, por meio da presente demanda.

Cediço que, mesmo afastados, os edis permanecem na tentativa de negociar cargos, veículos oficiais e até mesmo tentam, ao máximo, evitar a nomeação de suplentes, como forma de manter as regalias até então mantidas pela Casa Legislativa.

Todavia, mister ressaltar que a atividade legislativa não pode ser interrompida, devendo ser considerado o interesse público em detrimento da análise subjetiva e de caráter privado no trabalho desempenhado pelos parlamentares.

Ademais, some-se a isso os seguintes fatos ocorridos no cenário político casimirense:

- a) 30% (trinta por cento) dos membros da Câmara Legislativa encontram-se afastados;
- b) Aproximadamente metade dos componentes da Câmara Municipal de Vereadores encontra-se envolvido em ações por atos de improbidade administrativa e com repercussão na esfera criminal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

- c) O atual prefeito e o antigo gestor (que inclusive teve sua prisão cautelar decretada pelo juízo) possuem evidente envolvimento nos atos ilícitos em voga.

Consideradas todas as irregularidades narradas, chega-se à conclusão de que, caso seja aguardado o final da presente demanda, fatalmente se obterá o mesmo resultado na Sessão Legislativa atacada, uma vez que, caso os edis afastados retornem às suas atividades, certamente não mudarão o voto proferido (até mesmo utilizarão como matéria de defesa nas ações em que figuram como réus) que, como exaustivamente afirmado, maculado por vícios e irregularidades.

Nessa esteira, importante seja, em sede de tutela de urgência, declarada nula a Sessão Legislativa que analisou as contas de governo do primeiro réu para, convocados os vereadores suplentes, possa-se chegar a uma análise legislativa em consonância com os ditames constitucionais e legais, sem quaisquer vícios, e proferida decisão válida e legítima.

Infelizmente, mais uma vez, o Poder Judiciário mostra-se ser a única maneira de buscar a efetivação do interesse público e garantir aos cidadãos casimirenses a lisura na análise das contas de governo pela Casa Legislativa.

É com pesar que o Ministério Público, pela terceira vez no Município de Casimiro de Abreu, em tempo tão exíguo, se depara com tamanhas irregularidades, onde se percebe que o interesse público não é, em nenhum momento, considerado pela administração pública.

Por derradeiro, é importante ressaltar que, na atual conjuntura, em que o combate à corrupção e à improbidade administrativa tem se fortalecido, não se pode fragilizar o sistema de responsabilização dos agentes públicos e fomentar a impunidade, de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

modo que aqueles que se lançam a exercer mandato eletivo façam jus ao cargo ocupado e à população que os elegeu.

8. DO DANO MORAL DIFUSO

Prevê o artigo 5º, inciso V, da Constituição da República, ser *“assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”*.

Como se pode notar, tal dispositivo não faz distinção entre direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, para fins de verificação de qual deles é passível de dano, pelo que descabe ao intérprete, em interpretação restritiva e que não preserva a aplicação imediata do direito fundamental ali previsto, fazer distinção.

O caso é de interpretação da norma constitucional segundo a exegese que maior eficácia lhe preserva, abrangendo, portanto, não apenas o dano perpetrado à pessoa ou pessoas individualizáveis e identificáveis, mas também aquele causado a pessoas indeterminadas, ainda que ligadas entre si por circunstâncias meramente fáticas.

Conferindo lastro a esse entendimento, previu o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 81, que *“a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo”* (grifo oposto). Esta defesa, por sua vez, é exercida quando se tratar de direitos coletivos, individuais homogêneos e também difusos, considerados estes *“(...) os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

Veja-se, pois, que, em momento algum, o legislador enunciou que apenas as coletividades individualizadas ou individualizáveis seriam passíveis de sofrer danos morais. Tal ideia, em verdade, equivaleria a dizer que pessoas indeterminadas podem sofrer danos de ordem patrimonial, tão somente, mas nunca de ordem moral, o que, obviamente, não se sustenta.

A respeito, é de se observar a norma do artigo 1º, inciso IV, inserido na Lei nº 7.347/85 pela Lei nº 8.078/90, segundo a qual regem-se pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, “*sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a qualquer outro interesse difuso ou coletivo*” (grifo oposto).

Destarte, defender-se a existência hipotética de um dano moral difuso não se trata de mera divagação teórica. Cuida-se, isto sim, de simples leitura de texto legal, sendo qualquer interpretação no sentido da sua inexistência uma interpretação *contra legem*, a autorizar, eventual e oportunamente, a interposição do recurso constitucional cabível por violação ao teor expresso de lei federal.

O legislador da Lei n.º 8.429/92 não operou com rigor técnico quando utilizou as expressões “erário” e “patrimônio público”. Mais uma vez é **EMERSON GARCIA**⁷ quem observa:

Como se vê, o sistema instituído pela Lei n.º 8.429/92 não visa unicamente a proteger a parcela de natureza econômico-financeira do patrimônio público, sendo ampla e irrestrita a abordagem deste, o que exige proteção igualmente ampla e irrestrita, sem exclusões dissonantes do sistema.

⁷ Idem, *ibidem*, p. 206.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

Portanto, a expressão *perda patrimonial*, também constante do art. 10, daquela Lei, alcança qualquer lesão causada ao patrimônio público, concebido este em sua inteireza.

De fato, o patrimônio público não é formado apenas por bens de valor material. É o que ensina **FERNANDO RODRIGUES MARTINS**⁸:

De considerar, ainda, a idéia de que o patrimônio público não pode ser compreendida apenas do ponto de vista material, econômico ou palpável. O patrimônio público espelha todo tipo de situação em que a Administração Pública estiver envolvida, desde a mais módica prestação de serviço típica até os bens que fazem parte de seu acervo dominial. Com efeito, e como veremos adiante, a própria moral da Administração Pública constitui patrimônio a ser resguardado por todos os membros da sociedade, sob pena da completa submissão dos valores rígidos de honestidade e probidade às práticas vezeiras de corrupção, enriquecimento ilícito, concussão e prevaricação. Tudo isso a gerar desconfiança dos administrados em face dos administradores e, se não, o pior – difundir a ilicitude como meio usual nas multifárias relações entre os particulares, já que o mau exemplo dos administradores autorizaria, em tese, o desmantelamento dos critérios de lisura.

Assim, também é passível de ressarcimento (*rectius*: compensação) o dano moral causado por agente público em face dos sujeitos passivos dos atos de improbidade administrativa. Com efeito, resta pacificada a possibilidade de pessoa jurídica sofrer dano moral. Assim:

É indiscutível que determinados atos podem diminuir o conceito da pessoa jurídica junto à comunidade, ainda que não haja repercussão imediata sobre o seu patrimônio. Existindo o dano moral, deverá ser implementado o seu ressarcimento *integral*, o que será feito com o arbitramento de numerário compatível com a qualidade dos

⁸ in *Controle do Patrimônio Público*, São Paulo; RT, 2000, p.18.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

envolvidos, as circunstâncias da infração e a extensão do dano, tudo sem prejuízo da reparação das perdas patrimoniais. (...) É plenamente admissível, assim, que o ato de improbidade venha a macular o conceito que gozam as pessoas jurídicas relacionadas no art. 1º da Lei n.º 8.429/92, o que acarretará um dano de natureza não-patrimonial passível de indenização.⁹

O dano moral difuso se assenta exatamente na agressão a bens e valores jurídicos que são inerentes a toda a coletividade de forma indivisível. Como dano moral que é, é passível de ser indenizado, não carecendo da dor, do vexame ou do sofrimento que, via de regra, caracterizam o dano moral individual, para configurar-se. E são duas as razões.

A primeira: esses sentimentos são consequência, e não causa do dano moral, sendo este, verdadeiramente, e no escólio mais autorizado da moderna doutrina, toda agressão injusta àqueles bens imateriais, tanto de pessoa física quanto jurídica, insuscetível de quantificação pecuniária, porém indenizável com tríplice finalidade: satisfativo para a vítima, dissuasório para o ofensor e de exemplaridade para a sociedade.

E a segunda: o desprestígio das instituições brasileiras e dos Poderes da República, bem como o desconforto com a moral pública, constituem invasões lesantes do *status dignitatis* dos indivíduos, lesionando bens integrantes de sua personalidade.

Não é outro o entendimento manifestado por **ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS**¹⁰ ao dissertar sobre o dano moral coletivo:

⁹ **GARCIA**, Emerson e Alves, Rogério Pacheco. *Improbidade Administrativa*. 3. ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005, p. 348.

¹⁰ **RAMOS**, André de Carvalho. *Revista do Consumidor* n° 25. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 82.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

“Devemos considerar que tratamento aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância destes interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso de dano moral coletivo, a um sentimento de despreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade.

Imagine-se o dano moral gerado por propaganda enganosa ou abusiva, O consumidor potencial sente-se lesionado e vê aumentar seu sentimento de desconfiança na proteção legal do consumidor, bem como seu sentimento de cidadania.

No caso em tela, os demandados atentaram contra o patrimônio moral do município de Casimiro de Abreu, na medida em que enfraqueceram a já corroída e muito abalada reputação de respeito à legalidade e moralidade administrativa pelos políticos da cidade. Fizeram incutir ainda mais na convicção dos cidadãos que seus governantes são reiterados descumpridores das leis e da Constituição, exemplo que, para amarga infelicidade do povo brasileiro, não tem sido raro nos dias atuais.

9. DOS PEDIDOS

Isto posto, requer o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro:**

I. o afastamento cautelar do demandado **ADEMILSON AMARAL DA SILVA**, até o término da colheita de provas, conforme exposto no item “06”;

II. a declaração, EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA, da nulidade da Sessão Legislativa que analisou as contas de governo de Antônio Marcos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

Lemos Machado e, **após nomeados os vereadores suplentes**, seja realizada nova Sessão no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme preleciona o artigo 67, §2º, da Lei Orgânica do Município e, ao final, confirmada a tutela de urgência;

III. autuação da presente e notificação dos demandados para se manifestarem, nos termos do artigo 17, §7º, da Lei nº 8429/92;

IV. intimação do Município de Casimiro de Abreu e da Câmara Municipal de Casimiro de Abreu, nos termos do §3º, do artigo 17, da Lei de Improbidade Administrativa;

V. recebimento da petição inicial e, após, a citação dos réus para, querendo, apresentar contestação;

VI. seja julgado procedente o pedido, acolhendo-se a pretensão ora deduzida, para reconhecer a prática do ato de improbidade administrativa, aplicando-se aos demandados as sanções previstas no artigo 12, inciso III, da referida Lei nº 8429/92 e que forem razoáveis e proporcionais ao caso concreto;

VII. seja julgado procedente o pedido, a fim de condenar os demandados no dano moral coletivo, na forma exposta acima, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

Protesta o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** pela produção de todo o tipo de prova em direito admitida, em especial prova documental superveniente e oral, apresentando com a presente a prova documental em anexo.

Requer, ainda, caso os pedidos sejam julgados procedentes, sejam os réus condenados ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor do **Fundo Especial do Ministério Público**, à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu

O **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** receberá os autos, para intimação pessoal, na sede da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Macaé, com endereço na Rodovia do Petróleo, s/nº, km 4, Virgem Santa, Macaé.

Dá-se à causa o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Macaé, 08 de agosto de 2018.

MARCELO WINTER GOMES

Promotor de Justiça

MARCELO MAURÍCIO BARBOSA ARSÊNIO

Promotor de justiça